



1

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR 503/2005.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

*Senhor, **GENES OLIVEIRA RIOS**, Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona a seguinte Lei:*

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PARTE I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1.º Esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário a eles pertinentes, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou do pertinente poder regulamentar.

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, suas Emendas, pelas normas gerais editadas em conformidade com a Constituição, pelos princípios da Constituição do Estado de Mato Grosso, pelo disposto na Lei Orgânica do Município e pelo que vier a ser disposto nas leis municipais e nos regulamentos à elas atinentes.

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.



2

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

LIVRO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nos princípios da Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Orgânica do Município de Castanheira, e observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7.º Os impostos municipais não incidem sobre:

- I** - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II** - templos de qualquer culto;
- III** - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV** - livros, jornais e periódicos.

Art. 8.º A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- I** - no item **I**:
 - a)** aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
 - b)** não se aplica aos serviços públicos concedidos;



3

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

c) é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes e inclui:

1. o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
2. sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador; e,
3. a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

II - no item **II**, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles relacionados com as finalidades essenciais das entidades, destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de outras atividades;

III - no item **III**, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



4

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Art. 9.º O Secretário Municipal de Finanças, sob pena de responsabilidade, deve suspender a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso III, do artigo anterior.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS

Art. 11. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:



5

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- a) de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - b) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
 - c) de Fiscalização de Anúncio;
 - d) de Fiscalização de Obra Particular;
 - e) de Fiscalização e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos;
 - f) de Serviço de Remoção de Lixo;
 - g) de Serviço de Conservação de Calçamento;
 - h) de Serviço Inpeção de Abate de Animais;
 - i) de Serviço de Pavimentação.
- III** - a Contribuição de Melhoria.

LIVRO III
DOS IMPOSTOS
TÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 12. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

§ 1.º O fato gerador do imposto ocorre no dia 1.º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

§ 2.º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 13. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos **02 (dois)** dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;



6

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas “a” a “e” deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos “a” a “e” deste artigo.

§ 1.º Para efeito do contido no *caput*, considera-se escola primária e posto de saúde de que trata a alínea “e”, do inciso **I**, um único melhoramento.

§ 2.º O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis urbanizados, localizados nas sedes dos Distritos Administrativos.

§ 3.º - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto de que trata este Capítulo, sobre os imóveis declarados por força das alíneas “a” a “e” deste artigo, dividindo a área em lotes, descontando-se a parcela de reserva municipal, e emitindo os referidos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 14. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado, em edificação e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;



7

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

V - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Administração Municipal.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 3º Considera-se Imóvel em edificação:

I – Aqueles em que os proprietários do(s) imóvel(eis) urbanos comprovar a regularidade da obra perante os órgãos competentes, mediante requerimento endereçado ao setor de tributação da Administração Municipal de Castanheira.

II - A regulamentação deste parágrafo se dará por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTE

Art. 15. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título.

§ 1.º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre àqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2.º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3.º O promitente comprador imitado na posse direta; os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.



8

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 4.º A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel; do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

§ 5.º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela do **ANEXO I**, deste Código.

Parágrafo Único. O valor mínimo do imposto corresponderá ao valor de **1,0 (uma)** Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista nesta Lei.

§ 1.º Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I - declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;

III - a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

IV - a região geográfica e as características predominantes de uso;

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviço de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme Planta de Valores.



9

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do IPTU, bem como os índices de variação monetária aplicável.

Art. 18. Não compõe o valor do imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o ônus ao direito de propriedade;

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 14, § 1.º, incisos **II**, **III**, **IV** e **V**, e § 3.º, incisos **I**, e **II**, desta Lei.

CAPÍTULO IV
INSCRIÇÃO

Art. 19. O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1.º Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel, deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2.º A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

I - intimação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;

VII - da compra e venda ou cessão.

§ 3.º A obrigação prevista no § 2.º, também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, ficando, igualmente, coobrigados os compradores.



10

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 4.º O proprietário de loteamento clandestino ou irregular, cuja existência tenha sido detectada pelo serviço de fiscalização do Município, será intimado a promover sua regularização no prazo de **90 (noventa)** dias do recebimento da intimação, em observância à legislação específica, municipal e federal que se encontre em vigor.

Art. 20. Será objeto de uma única declaração, a cargo do proprietário, acompanhada da respectiva planta do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruada;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo Único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove sua necessidade.

Art. 21. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO

Art. 22. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:



11

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1.º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal, tem predominância sobre a descrição do imóvel constante no respectivo título.

Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes responsáveis solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto incidente sobre imóvel objeto de usufruto, será feito em nome do titular do domínio, ou, a critério da Fazenda Municipal, em nome do usufrutuário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a) quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

b) quando divisível, em nome do proprietário; do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder ao lançamento individualizado de que trata o § 3.º, letra “b”, deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro e o lançamento em seu nome, apresentando, para tanto, o título de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel.

Art. 24. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, até trinta dias anteriores ao vencimento da primeira parcela.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.



12

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3.º Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada até a data de vencimento da primeira parcela do tributo.

§ 4.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a impugnação somente será admitida se acompanhada da comprovação do pagamento do imposto ou sua parcela conforme dispuser o lançamento.

Art. 25. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 26. O prazo, a prorrogação de vencimento e a quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de **0,7 (zero vírgula sete)** Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 27. Será concedido desconto para pagamento à vista em cota única de até **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 28. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. Independentemente do pagamento total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar, sempre que se constatar haver ocorrido constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a **30 (trinta)** dias contados da data da emissão da nova notificação, facultado ao contribuinte o direito de impugnação, no prazo e forma previstos no artigo **85** e seu parágrafo, desta Lei.

§ 3º. A omissão de lançamento ou de cobrança de tributo que competir à Administração Municipal, da qual decorrer a decadência ou prescrição do mesmo, implicará na sua responsabilidade perante o Erário.



13

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 29. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, em conformidade com os Art. 26 e 27 deste Código.

Parágrafo Único. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços consoante **LISTA DE SERVIÇOS** constante da Tabela do **ANEXO II**, que passa a ser parte integrante do presente Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na **LISTA** do **ANEXO II**, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS**, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º **O Imposto de que trata o caput do artigo incide ainda sobre os Serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.**

§ 4.º **A incidência do Imposto não depende:**

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;



14

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§ 5.º É devido o imposto, mesmo em relação a serviço prestado graciosamente, onde, nesse caso, o preço será o constante da tabela do prestador de serviço, ou, se não houver, o corrente no mercado.

§ 6.º A **LISTA DE SERVIÇOS**, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 7.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

8.º Os serviços incluídos na **LISTA DE SERVIÇOS** ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 31. O Imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do país;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal, de Sociedades e Fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operações de crédito realizadas por Instituições Financeiras;

IV - os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções pelos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso **I**, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



15

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 33. Contribuinte é o prestador dos serviços constantes da **LISTA DE SERVIÇOS** e sujeito à incidência do imposto.

CAPÍTULO V
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 34. O Serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XX**, quando o Imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo primeiro do Art. 30;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da **LISTA DE SERVIÇOS**;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da **LISTA DE SERVIÇOS**;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da **LISTA DE SERVIÇOS**;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da **LISTA DE SERVIÇOS**;



16

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

VI – Da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

VII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.17** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XII – Da limpeza e dragagem no caso dos serviços descritos no subitem **7.18** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **12.02** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem **11.04** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, exceto o **12.13** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

XVIII – Do estacionamento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da **LISTA DE SERVIÇOS**;



17

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem **17.10** da **LISTA DE SERVIÇOS**; e

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item **20** da **LISTA DE SERVIÇOS**.

§ **1.º** No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.04** da **LISTA DE SERVIÇOS**, considera-se ocorrido o fato gerador e devido Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ **2.º** No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da **LISTA DE SERVIÇOS**, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ **3.º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**.

CAPÍTULO VI
DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 35. Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.



CAPÍTULO VII

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Responsáveis por Substituição Tributária

Art. 36. Poderá a Administração Municipal atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10** da **LISTA DE SERVIÇOS**.

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;



19

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item **04** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem **10.05** da **LISTA DE SERVIÇOS**;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1.º O disposto nos incisos **II**, “**b**”, **III**, **IV**, **V**, **VI**, **VII**, **VIII** e **IX** não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2.º O disposto no inciso **II**, “**b**”, não se aplica:

I - quando o contratante ou o intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3.º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido,



20

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 38. Fica também atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, a todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios situados no Município de Castanheira-MT.

§ 1.º Enquadram-se como responsáveis nas disposições deste artigo:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;



21

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 2.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 4.º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 5.º Considera-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Seção II

Dos Responsáveis por Transferência

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.



Seção III

Da Retenção do Imposto na Fonte

Art. 40. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1.º Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

§ 2.º Também estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados a qualquer pessoa física ou jurídica nomeada pela Administração, a critério do fisco, através de regulamentos e normas próprias.

Art. 41. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - **CRIF**, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Art. 42. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 43. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 44. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 45. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



23

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2.º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3.º Quando os serviços descritos no subitem **3.04** da **LISTA DE SERVIÇOS** forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4.º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens **7.02** e **7.05** da **LISTA DE SERVIÇOS**.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando não apresentadas as notas fiscais dos materiais fornecidos ao Órgão Fazendário Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS ALÍQUOTAS

Art. 46. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas da **TABELA DE ALÍQUOTAS** constante da Tabela do **ANEXO III**, que passa a ser parte integrante deste Código.

Parágrafo único. Não integram a tabela acima os serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades de profissionais.

CAPÍTULO X
DA APURAÇÃO E DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** deve ser calculado, mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.



24

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º Nos casos de diversões públicas, previstas nos subitens **12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17**, da **LISTA DE SERVIÇOS**, se o prestador de serviço não ter estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado e lançado diariamente.

§ 2.º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica as modalidades de Prestadores de Serviços previstas na Seção I, Capítulo **XIII**, deste Título, caso em que o imposto deverá ser calculado e lançado pela Fazenda Municipal anualmente, observada a **TABELA DE IMPOSTO FIXO**, consoante da Tabela do **ANEXO IV**, da presente Lei Complementar.

Art. 48. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento deste imposto.

Art. 49. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de **5 (cinco)** anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 50. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 51. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 52. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



25

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 53. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 54. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 55. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 56. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 57. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

CAPÍTULO XI
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 58. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - **GIF**, arquivo eletrônico ou qualquer outro documento de declaração fiscal, não corresponder à realidade.

II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.



26

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 59. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informação Fiscal - GIF independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

CAPÍTULO XII
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 60. O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente ao mês do vencimento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 61. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de Documento de Arrecadação Municipal – **DAM** ou carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o **ISSQN** retido na fonte.

§ 1.º Quando não quitada no prazo do vencimento, o Documento de Arrecadação Municipal – **DAM** ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "**VISTO**" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Art. 62. No caso previsto na Seção I, Capítulo XIII, deste Título, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - **UFM** vigente à data do pagamento.

Art. 63. Nenhum espetáculo, promoção ou evento poderá ter início no Município se o responsável não estiver devidamente quites com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados no Código Tributário Municipal.



27

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 64. No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo, sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1.º A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2.º Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3.º A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, será considerado pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos, o tributo municipal.

Art. 65. Nos casos dos itens e subitens **07.02, 07.04 e 07.05** da **LISTA DE SERVIÇOS**, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**".

§ 1.º Antes da expedição do "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pelo Setor Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2.º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhe será fornecida o "**Habite-se**" ou "**Visto de Conclusão**".

§ 3.º A Nota Fiscal concernente à obra será atualizada pelo mesmo índice da pauta fiscal na data da expedição do "**Habite-se**".

Art. 66. As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de **30 (trinta)** dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 67. O tomador do Serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** e, na condição de substituto tributário, deve reter e recolher o seu montante, nos casos a seguir:



28

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores;

II - as entidades da administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

III - o proprietário da obra, para a construção civil, pelo imposto devido pelo prestador do serviço de construção da obra.

§ 1.º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 2.º Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 3.º O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente ao da retenção.

§ 4.º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 5.º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

CAPÍTULO XIII

CATEGORIAS DIFERENCIADAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I

Da Prestação de Serviços pelos Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 68. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido de acordo com os artigos subsequentes e calculado com base na Unidade Fiscal Municipal - **UFM**, vigente na data do lançamento, da **TABELA DE IMPOSTO FIXO** consoante Tabela do **ANEXO IV**, que passa a ser parte integrante do presente Código.

§ 1.º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.



29

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3.º Para os efeitos da presente Lei Complementar considera-se profissional autônomo aquele que exerce qualquer ofício, serviço ou atividade direta e pessoalmente, destituído de relação empregatícia.

§ 4.º A **TABELA DE IMPOSTO FIXO**, consoante da Tabela do **ANEXO IV**, deste Código, não se aplica aos contribuintes que prestam serviços para as esferas governamentais solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, bem como para as Pessoas Jurídicas consideradas responsáveis por substituição tributária, casos em que, o imposto incidirá sobre o preço do serviço prestado, de acordo com a **TABELA DE ALÍQUOTAS**.

Art. 69. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional autônomo, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1.º As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por profissionais autônomos, devidamente habilitados para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não integrante da categoria dos profissionais autônomos ou não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

Art. 70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura.

Art. 71. O imposto de que trata o artigo anterior é devido proporcionalmente ao mês, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário Tributário - **CMT**.



Seção II

Das Diversões Públicas

Art. 72. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 73. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos expectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 74. Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente do Departamento de Finanças, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema - **INC**.

Art. 75. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 76. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente do



31

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Departamento da Fazenda e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 77. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 78. A critério do Diretor de Administração e Finanças, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 79. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exposição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Seção III

Dos Serviços de Transporte

Art. 80. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 81. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos



32

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção IV

Do Agenciamento Funerário

Art. 82. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção V

Das Instituições Financeiras

Art. 83. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes; IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;



33

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- VII** - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII** - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX** - auditoria e análise financeira;
- X** - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI** - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII** - serviços de expediente relativos a:
- a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de contas inativas;
 - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
 - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc.;
 - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - p) despachos, registros, baixas e procuratórios;



34

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1.º Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2.º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção VI

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 84. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I** - prédio, edificações;
- II** - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III** - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV** - pavimentação em geral;
- V** - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI** - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII** - barragens e diques;



35

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 85. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 86. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:



36

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II - transporte e fretes;
- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e micro-economia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

Art. 87. No caso dos serviços mencionados nos itens **31** e **33** da relação exposta no *caput* do artigo **30** desta Lei, será considerado que no valor global não mais de **50%** (**cinquenta pontos percentuais**) se referem aos materiais necessários à sua prestação ou execução.

Parágrafo Único. Se outro não for constatado, inclusive por vistoria da Autoridade Fiscal, considerar-se-á, para os efeitos do *caput* deste artigo, como valor global o constante da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal Fatura.

Art. 88. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "**habite-se**" ou "**auto de vistoria**", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 89. O processo administrativo de concessão de "**habite-se**", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.



Seção VII

Da Micro-Empresa

Art. 90. Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de **12 (doze)** meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M** divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que venha a o substituir, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos **12 (doze)** meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo;

§ 1.º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de **12 (doze)** meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2.º Para efeito de determinação do limite previsto no *caput* deste artigo, será considerado o valor do Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M** divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que venha a o substituir, vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3.º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano que iniciar suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do inciso **III** deste artigo.

Art. 91. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Art. 92. O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 93. As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros **12 (doze)** meses como micro-empresa: **80% (oitenta pontos percentuais)**;



38

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - do 13.^o (décimo terceiro) ao 24.^o (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: **60%** (sessenta pontos percentuais);

III - do 25.^o (vigésimo quinto) ao 36.^o (trigésimo sexto) mês como micro-empresa: **40%** (quarenta pontos percentuais).

Art. 94. Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

- a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 95. O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade da substituição tributária.

Art. 96. A critério do Secretário Municipal de Finanças e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 97. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I** - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;
- II** - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;
- III** - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de **5 (cinco anos)**.

Art. 98. As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.



CAPÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Dos Livros em Geral

Art. 99. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - **LRSP (código 1)**;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - **LRUDFTO (código 2)**;

Art. 100. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 101. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Subseção I

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 102. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao **ISSQN**, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "**Observações**" e anotações diversas.



40

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Subseção II

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 103. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção II

Da Autenticação de Livro Fiscal

Art. 104. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 105. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1.º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2.º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção III

Da Escrituração de Livro Fiscal

Art. 106. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo



41

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1.º Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2.º Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "**Observações**".

§ 3.º A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de **10 (dez)** dias.

Art. 107. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 108. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 109. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de **05 (cinco)** anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção IV

Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 110. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Serviços, Série **A (código 3)**;

II - Nota Fiscal de Serviços, Série **B (código 4)**;

Art. 111. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 112. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:



42

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I** - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II** - o número de ordem, número da via e destinação;
- III** - natureza dos serviços;
- IV** - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o **CGC** do estabelecimento emitente;
- V** - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no **CGC** do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI** - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII** - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII** - os valores unitários e respectivos totais;
- IX** - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no **CGC** do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "**Autorização de Impressão de Documento Fiscal**" - **AIDF**;
- X** - data da emissão;
- XI** - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos **I**, **II**, **V**, e **IX** serão impressas tipograficamente.

Art. 113. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I** - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "**poules**" e similares;
 - II** - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
 - III** - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
 - IV** - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.
- § 1.º Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "**poules**" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.



43

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos – “FINANCEIRAS”, sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

I - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

§ 3.º A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 114. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 115. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 116. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 117. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de **000001** a **999.999**, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1.º Atingindo-se o número de **999.999**, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2.º As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 118. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.



44

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art. 119. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a **115 x 170 mm**, será extraída, no mínimo, em **03 (três)** vias, que terão as seguintes destinação:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Subseção II

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art. 120. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a **75 x 105 mm** e será extraída, no mínimo, em **02 (duas)** vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário dos serviços;

II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção V

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Art. 121. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Administração e Finanças.

§ 1.º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - **AIDF**, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - **AIDF**;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no **CGC**, do estabelecimento gráfico;



45

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no **CGC** do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, solicitante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2.º As indicações constantes dos incisos **I** e **II** do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3.º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4.º O formulário será preenchido em **03 (três)** vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5.º A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Art. 122. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 123. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - **AIDF** será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:



46

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, **02 (dois)** talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por **06 (seis)** meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso **II** não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por **12 (doze)** meses.

Art. 124. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de **ISSQN**, relativas aos últimos **12 (doze)** meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos **05 (cinco)** últimos exercícios, se for o caso.

Art. 125. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em **12 (doze)** meses, contados da data de expedição da **AIDF**, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da **AIDF** constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "**válida(o) para uso até ___**" (**doze meses após a data da AIDF**).

Art. 126. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "**Observações**", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 127. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.



Seção VII

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art. 128. O Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art. 129. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 130. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com *fac-símile* dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 131. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art. 132. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção VIII

Do Extravio e da Inutilização de Documento Fiscal

Artigo 133. O extravio ou inutilização de Documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de **10 (dez)** dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1.º A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito



48

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de **60 (sessenta)** dias.

§ 2.º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SeçãoIX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 134. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 135. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de **05 (cinco)** anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 136. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "**Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Reclamações: fone-66 3581 1166/1666**".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a **25 cm x 40 cm**.

Art. 137. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.



49

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 138. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 139. Aos Profissionais Autônomos e as Sociedades de Profissionais constantes da **TABELA DE IMPOSTO FIXO** é facultado manter em suas escriturações Livros Fiscais e Notas Fiscais de Serviços.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS- ITBI
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 140. O imposto sobre a transmissão onerosa e *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles – **ITBI**, tem como fato gerador à transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- I** - da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;
- II** - de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos **I** e **II**.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 141. Dentre outras, o imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II** - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III** - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV** - a dação em pagamento;
- V** - a arrematação e a remição;
- VI** - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;



50

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- VII** - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VIII** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- X** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XI** - tornas ou reposições que ocorram:
- a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XII** - usufruto, uso e habitação;
- XIII** - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV** - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI** - concessão real de uso;
- XVII** - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX** - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (**exceto os de garantia**), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII** - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;



51

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Parágrafo Único. Na interpretação de atos jurídicos como fatos geradores do Imposto sobre Transmissão onerosa e *inter vivos* de Bens Imóveis - **ITBI** deverá a Autoridade Fiscal levar em especial consideração os ditames da Lei Complementar n.º **104/2001**, tomando todas as medidas necessárias para coibir a elisão fiscal.

Art. 142. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica ou outra ou com outra.

Parágrafo Único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, de bens ou direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 143. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, ou a sua locação, ou o seu arrendamento mercantil, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de **50% (cinquenta pontos percentuais)** da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos **02 (dois)** anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.



52

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de **02 (dois)** anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os **03 (três)** primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, corrigindo-se os valores, no que couber, por meio da aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4.º A inexistência da preponderância de que trata o § 1.º será sempre ônus do interessado, e demonstrada quando da apresentação da "**Declaração para Lançamento do ITBI**", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 144. É contribuinte do imposto:

- I** - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II** - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 145. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I** - o transmitente;
- II** - o cedente;
- III** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel pela Administração Municipal constantes da Tabela do **ANEXO V**, que passa a ser parte integrante da presente Lei, caso este seja maior.



53

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2.º Nas tornas ou reposições de valores, a base de cálculo será o valor da fração ideal de ambas.

§ 3.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou **30% (trinta pontos percentuais)** do valor venal do imóvel, se este for maior.

§ 4.º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou **40% (quarenta pontos percentuais)** do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 5.º Na cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou **60% (sessenta pontos percentuais)** do valor venal do imóvel, caso este seja maior.

§ 6.º Na acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 7.º No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, ser relativo à terra nua e for atribuído por órgão federal, ou estadual a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8.º Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana, não poderá ser utilizado como base de cálculo o valor venal do mesmo para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU**, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

§ 9.º Ocorrendo sensível diferença entre o valor do negócio declarado pelo contribuinte e aquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, tomar-se-á para efeito do imposto, o valor médio apurado.

§ 10. Anualmente o Executivo Municipal baixará decreto estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores e fixação da base de cálculo do **ITBI**, bem como os índices de variação monetária aplicável.

Art. 147. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - Características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;



54

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, a avaliação será feita pelo valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

CAPÍTULO IV
ALÍQUOTAS

Art. 148. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – **SHF**:

a) em relação à parte financiada **1,0% (um ponto percentual)**;

b) em relação à parte não financiada **2,0% (dois pontos percentuais)**.

II - nas demais transmissões ou cessões **2,0% (dois pontos percentuais)**.

Parágrafo Único. No tocante ao Imposto sobre a Transmissão onerosa e *inter vivos*, a qualquer título, Por ato oneroso, de bens imóveis – **ITBI**, descrito neste Título, fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar em até **06 (seis)** vezes o referido tributo, mediante requerimento do contribuinte ao Secretário Municipal de Finanças, no ato da sua incidência, não podendo a parcela individual ser inferior a **01 (uma)** Unidade Fiscal Municipal - **UFM**, atualizada à data do pagamento de acordo com a correção monetária calculada com base no Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M** divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 149. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de **15 (quinze)** dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;



b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso **II**, o imposto será pago dentro de **10 (dez)** dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de **10 (dez)** dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 150. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 151. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

§ 1.º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de **15 (quinze)** dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - O imóvel, bem como o valor objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;



56

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

§ 2.º As informações relativas ao imóvel, data de transmissão de direitos à ele relativos e o valor real e exato da transmissão, especialmente do preço da venda e compra, são de responsabilidade direta dos escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e, acaso constatada diferença em desfavor do erário municipal, à estes caberá, além da responsabilidade solidária para o pagamento do exato valor do tributo devido, também o pagamento de multa no valor de **70% (setenta pontos percentuais)** do valor apurado para o tributo, corrigido monetariamente, sem prejuízo que a Autoridade Fiscal, no cumprimento de seu dever, suscite a apuração da responsabilidade administrativa e criminal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Parágrafo Único. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



57

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LIVRO IV

DAS TAXAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A imposição de taxas decorre:

I - do exercício do Poder de Polícia;

II - de utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa não poderá ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 154. Considera-se exercício regular do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 155. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a serem destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros.

Art. 156. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no Poder de Polícia independem:



58

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

TÍTULO II

**DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO**

Art. 157. Estabelecimento:

- I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência,



59

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 158. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 159. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

TÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E
DE INSTALAÇÃO

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação fundada no Poder de Polícia, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo Único. A taxa mencionada no *caput* deste artigo não incidirá em função da atividade de fiscalização de atividades de pequena duração, ou de natureza sazonal, a qual estará sujeita somente à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades de Pequena Duração.



60

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 161. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 162. A taxa não incidirá sobre as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 163. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 164. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165. A base e cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO VI**, que passa a ser parte integrante deste Código.



61

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 167. A taxa será devida integralmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

TÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 168. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo Único. A taxa mencionada no *caput* deste artigo não incidirá em função da atividade de fiscalização de atividades de pequena duração, ou de natureza sazonal, a qual estará sujeita somente à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades de Pequena Duração.

Art. 169. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, caso localizado e instalado durante o exercício financeiro, na data de início de atividade.

Art. 170. A taxa não incidirá sobre as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.



62

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 171. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 172. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel e o responsável pela sua locação.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 173. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO VII**, que passa a ser parte integrante do presente Código.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 174. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 175. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício; e,
- II** - no mês de março, com vencimento no dia **10 (dez)** de abril, nos anos subsequentes.



TÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE PEQUENA DURAÇÃO
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Atividades de Pequena Duração, fundada no Poder de Polícia, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de atividades de pequena duração concernentes a venda, divulgação e exposição de produtos ou serviços, ou a realização de sorteios ou “**shows**” artísticos, tendo em vista a localização, instalação e funcionamento em observância às normas municipais de posturas instituídas em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 177. Considera-se de pequena duração, para os efeitos deste Capítulo, o funcionamento de atividades que não ultrapassem **90 (noventa dias)** por exercício financeiro, porém considera-se de pequena duração a atividade que, mesmo havendo a instalação definitiva de estabelecimento, seja relativa à:

I - a realização de eventos promocionais onde se faculte o acesso do público a determinados bens, inclusive por meio de “**test drive**”, com ou sem a promoção direta da venda de tais produtos;

II - sorteio de qualquer natureza.

Art. 178. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data de início da atividade.



64

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de atividades, haja ou não estabelecimento, as quais sejam entendidas como de pequena duração.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 180. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel onde se desenvolve a atividade de pequena duração bem com o responsável pela sua locação.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DA TAXA

Art. 181. A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de atividades de pequena duração referida taxa será cobrada à razão de **16 (dezesesseis) UFMs - Unidades Fiscais Municipais**, por dia, útil ou não, em que a atividade de pequena duração estiver aberta ao público, sendo atualizada e corrigida pelo Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que venha a o substituir.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 182. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá no ato da inscrição ou da concessão da licença para a realização da atividade.



65

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO VI

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE**

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 183. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no Poder de Polícia, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

Art. 184. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 185. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 186. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa todos aqueles que tenham locado ou cedido a terceiros o direito de uso de bens públicos, este último desde que adquirido por regular ato administrativo de concessão, permissão ou autorização ou congênere.



CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 187. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 188. Para a obtenção de licença para o exercício da atividade de ambulante, eventual e feirante, deverá o interessado:

I - preencher e assinar a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura, fazendo sua entrega na repartição competente;

II - apresentar carteira de saúde expedida por órgão sanitário oficial do Município, com data nunca superior a **30 (trinta)** dias, renovando-a a cada ano;

III - apresentar atestado de antecedentes criminais, fornecido pela autoridade policial local;

IV - apresentar prova de residência no Município há pelo menos **02 (dois)** anos;

Parágrafo Único. Será dada total prioridade na concessão de licença para o exercício da atividade de ambulante, eventual e feirante às pessoas maiores de **60** anos e aos portadores de deficiência física.

Art. 189. Quando o comércio for exercido por preposto ou empregado da pessoa licenciada, esta circunstância deverá constar da inscrição, exigindo-se destes, os mesmos requisitos contidos neste código.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de licença a menores de **18 (dezoito)** anos de idade, permitindo-se a este, observada a legislação trabalhista, exercer o trabalho, cumpridas as



67

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

exigências aplicadas ao titular da licença, além de autorização de seus pais ou representante legal.

Art. 190. A licença especial para o exercício transitório do comércio ambulante, deverá ser requerida pessoalmente pelo interessado, oferecendo no ato, documento de identificação e atestado de saúde expedido pela autoridade sanitária.

Art. 191. O comércio eventual cujo exercício não será superior a **30 (trinta)** dias, poderá ser autorizado para funcionar:

I - no interior do estabelecimento já licenciado;

II - em instalações removíveis, dispostas em vias ou logradouros públicos previamente autorizados, desde que obedecida distância de pelo menos **100 (cem)** metros de estabelecimento que negociem artigos semelhantes.

Art. 192. A taxa de licença especial para o exercício de comércio eventual do interesse de comerciante estabelecido poderá ser concedida por intermédio de solicitação deste, mediante requerimento com firma reconhecida, onde conste exatamente os produtos comercializados e desde que não seja tal comércio acompanhado de atividades promocionais consideradas, nos termos desta lei, como de curta duração.

Art. 193. A concessão de licença nos termos do artigo anterior não gera direito adquirido e poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 194. Concedida à licença especial de que trata esta Seção, será expedido o correspondente Alvará de Funcionamento, de natureza pessoal e intransferível.

Art. 195. O alvará deverá estar sempre em poder do licenciado e em lugar visível do público e exibidos aos agentes da fiscalização quando solicitado.

Art. 196. É vedada a utilização por ambulantes de qualquer equipamento ambulante de propagação sonora.

Art. 197. É vedada a venda por ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou qualquer outro produto farmacêutico e agropecuário;

II - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas;

III - armas e munições;

IV - carnes e vísceras;



68

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

V - eletrodomésticos, veículos, motos e motocicletas;

VI - outros produtos que pela sua natureza sejam nocivos à saúde e segurança pública e aos bons costumes, a juízo da administração.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO VIII**, que passa a ser parte integrante deste Código.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 199. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 200. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de



69

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 202. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III** - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 203. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I** - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II** - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III** - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV** - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V** - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI** - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII** - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII** - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX** - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X** - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI** - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;



70

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 205. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 206. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO IX**, que passa a ser parte integrante deste Código.



71

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 207. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 208. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I** - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - no mês de abril, com vencimento no dia **10 (dez)** de maio, nos anos subsequentes;
- III** - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

TÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no Poder de Polícia, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 210. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento e desmembramento de terreno.



72

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 211. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 212. A taxa não incide sobre:

- I** - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II** - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III** - a construção de muros de contenção de encostas.

CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 213. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I** - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II** - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art 214. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO X**, que passa a ser parte integrante deste Código.



73

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 215. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 216. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

TÍTULO IX

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no Poder de Polícia, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 218. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.



74

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 219. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO SOLIDÁRIO

Art. 220. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 221. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela constante no **ANEXO XI**, que passa a ser parte integrante deste Código.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 222. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 223. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



75

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I** - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPITULO X
DA TAXA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE LIXO
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 224. A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 225. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de remoção de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 226. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de remoção de lixo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 227. A Taxa de Serviço de Remoção de Lixo será calculada e cobrada em conformidade com a Tabela constante do **ANEXO XII**, que passa a ser parte integrante do presente Código.



76

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º Nos casos de estabelecimento geradores de resíduos infectantes, o serviço de recolhimento terá o seu valor calculado com base em estimativa de volume físico, à razão de **0,002 (zero vírgula zero, zero dois)** Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 2.º Nos locais desprovidos de coleta mecanizada domiciliar, a taxa de remoção de lixo poderá ser objeto de desconto em função da distância do ponto de coleta mais próxima do domicílio, a partir de **100 (cem)** metros mediante requerimento do interessado, devidamente instruído pelas informações necessárias, limitando-se o desconto ao teto de **50% (cinquenta pontos percentuais)**.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 228. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 229. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO XI
DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 230. A Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de condicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 231. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



77

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 232. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 233. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, será de acordo com a **TABELA A** constante no **ANEXO XIII**, que passa a ser parte integrante deste Código.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 234. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 235. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO XII
DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 236. A Taxa de Serviço de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:



78

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Art. 237. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 238. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, será determinada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 240. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;



79

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art. 241. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 242. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

TÍTULO XII
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 243. A Taxa tem como fato gerador a Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 244. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de Inspeção Sanitária Municipal, desde que verificada a não existência de fiscalização Federal e Estadual.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 245. O sujeito passivo da taxa é o contribuinte, pessoa física ou jurídica, interessada no abate do animal.



80

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E A ALÍQUOTA

Art. 246. A base de cálculo e a alíquota da taxa, será apurada de acordo com a **TABELA B** constante no **ANEXO XIII**, que passa a ser parte integrante deste Código.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 247. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for procedida a Inspeção.

Art. 248. A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

LIVRO VI
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 250. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:



81

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá à incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 251. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 252. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1.º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.



82

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3.º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4.º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 254. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.



CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 255. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretário Municipal da Receita procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I** - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II** - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III** - prazo para impugnação, não inferior a **30 (trinta)** dias;
- IV** - local do pagamento.

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 256. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I** - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II** - o cálculo dos índices atribuídos;
- III** - o valor da contribuição;
- IV** - o número de prestações.

§ 1.º A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o *quantum* que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2.º A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3.º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.



84

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA

Art. 257. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a **30 (trinta)** dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2.º A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a **3% (três pontos percentuais)** do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1.º Cada parcela anual será dividida em até **12 (doze)** prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de **50% (cinquenta pontos**



85

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

percentuais) do Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que vier a substituí-lo, vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2.º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 259. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art. 260. Caberá ao Município, através à Secretaria Municipal de Finanças, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

LIVRO VII
DOS PREÇOS PÚBLICOS E OUTRAS CATEGORIAS PARAFISCAIS
TÍTULO ÚNICO
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM
GERAL

Art. 262. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XIV**, que passa a ser parte integrante do presente Código.



CAPÍTULO III

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES
COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS**

Art. 263. Ao motorista profissional autônomo, somente poderá ser concedido **ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO E DE FUNCIONAMENTO** relativo a um único veículo.

Art. 264. O **ALVARÁ** é pessoal, permitida a transfêrencia, a requerimento do permissionário desde que autorizada pelo chefe do Executivo, respeitada a restrição imposta pelo artigo anterior, não reconhecendo a Prefeitura a chamada Venda de Ponto, permitida a condução do veículo por motorista profissional preposto devidamente comprovado, figurando tal condição no alvará de permissão.

Paragrafo único. O proprietário do veículo ou titular de ponto, que tranferir a outro, não poderá obter nova licença, dentro do prazo de **05 (cinco)** anos a contar da data que se efetivou a transferência.

Art. 265. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes as atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XV**, que passa a ser parte integrante deste Código.

CAPÍTULO IV

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE
CEMITÉRIO**

Art. 266. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XVI**, que passa a ser parte integrante do presente Código.



87

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE
PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 267. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XVII**, que passa a ser parte integrante deste Código.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá autorizar o uso de próprio municipal para atividades do interesse de órgãos públicos, desde que vinculadas a sua competência, ou onde somente participem:

I - alunos da rede pública de ensino de Castanheira e seus pais ou responsáveis;

II - os servidores municipais e seus familiares;

III - os fiéis de igrejas ou entidades religiosas, comunidade de modo geral e entidades sem fins lucrativos, para eventos religiosos, beneficentes ou filantrópicos, desde que não haja sorteio, venda de produtos ou promoção de marcas ou produtos comerciais ou de serviços, exceto para fins sociais; e,

IV - o uso por partidos políticos e suas fundações, desde que obedecidos os parâmetros da legislação eleitoral ou partidária.

CAPÍTULO VI

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS
MUNICIPAIS DE TRÂNSITO**

Art. 268. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços municipais de trânsito, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XVIII**, que passa a ser parte integrante do presente Código.



88

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VII

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE
RECEPÇÃO DE TURISTAS**

Art. 269. Os serviços públicos não compulsórios, pertinentes a serviços municipais de recepção de turistas, serão prestados pelo Município em conjunto, envolvendo as atividades de organização de trânsito, para a boa recepção de grupos turísticos, plantão de serviços médicos próximo ao local de recepção, para o mais rápido atendimento de emergências, e os serviços prestados pelos servidores da área de turismo, inclusive de tradução e de guia turístico possui o seguinte preço, de acordo com a Tabela constante do **ANEXO XIX**, que passa a ser parte integrante do presente Código.

CAPÍTULO VIII

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS
DIVERSOS**

Artigo 270. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são os da Tabela constante do **ANEXO XX**, que passa a ser parte integrante do presente Código.:

PARTE II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LIVRO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 271. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



89

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 272. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

TÍTULO II
DA VIGÊNCIA

Art. 273. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, no local de costume, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - **30 (trinta)** dias após a data da sua publicação em órgão oficial, ou de imprensa diária, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;



90

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art. 274. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 275. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

TÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Art. 276. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;



91

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 277. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 278. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

LIVRO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



92

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

TÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 280. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 281. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 282. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 283. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



93

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 284. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal da Castanheira, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

TÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 286. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 287. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 288. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



94

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 289. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 290. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 291. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;



95

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 292. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 293. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 294. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 295. São pessoalmente responsáveis:



96

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 296. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 297. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de **06 (seis)** meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 298. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



97

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 299. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 300. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 301. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a)** dos responsáveis solidários, contra aquelas por quem respondem;
 - b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 302. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 303. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.



99

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LIVRO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

TÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO

Art. 305. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 306. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 307. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



100

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 308. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 309. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 310. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II** - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III** - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV** - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V** - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 311. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I** - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II** - através de edital publicado no órgão oficial;
- III** - através de edital afixado na Prefeitura.



101

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 312. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - impugnação do sujeito passivo;
- II** - recurso de ofício;
- III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 313. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 314. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 315. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I** - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II** - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;



102

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

TÍTULO III
DA SUSPENSÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

CAPÍTULO II
DA MORATÓRIA

Art. 317. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.



103

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 318. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 319. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

TÍTULO IV
DA EXTINÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 320. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;



104

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 321. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 322. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de **1% (um ponto percentual)** ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1. de **5% (cinco pontos percentuais)** do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de **30 (trinta)** dias contados da data do vencimento;

2. de **10% (dez pontos percentuais)** do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após **30 (trinta)** dias contados da data do vencimento e até o final do exercício financeiro que tenha sido lançado;

3. de **20% (vinte pontos percentuais)** se recolhido após o seu vencimento e, ainda, após o exercício financeiro que tenha sido lançado;



105

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

4. de **1% (um pontos percentuais)** ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** do valor corrigido do crédito tributário, com redução para **25% (vinte e cinco pontos percentuais)**, se recolhido dentro de **30 (trinta)** dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, aplicando-se o Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que o substitua.

Art. 323. Os Documentos de Arrecadação Municipais - **DAMs**, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de **05 (cinco)** dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 324. O Documento de Arrecadação Municipais - **DAM**, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO

Art. 325. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 326. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 327. Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Finanças, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.



106

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 328. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais, atualizadas segundo a variação do Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que venha a o substituir.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – **UFM**, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal – **UFM**, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 329. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que venha a o substituir.

Art. 330. A primeira parcela vencerá **05 (cinco)** dias úteis após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 331. Vencidas e não quitadas **03 (três)** parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 332. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 333. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.



CAPÍTULO IV
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 334. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 335. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 336. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **05 (cinco)** anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens **I** e **II** do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item **III** do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 337. Prescreve em **02 (dois)** anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



108

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 338. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 339. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 340. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 341. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 342. O Secretário Municipal de Finanças poderá:

- I** - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II** - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.



CAPÍTULO VI
DA REMISSÃO

Art. 343. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até **1 (uma)** Unidade Fiscal Municipal - **UFM**, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 344. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 345. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após **05 (cinco)** anos contados:

- I** - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO VIII **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 346. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em **05 (cinco)** anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 347. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 348. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por **180**



(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

TÍTULO V
DA EXCLUSÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 349. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 350. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO

Art. 351. Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciados e filiadas à Federação Esportiva do Estado com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;

b) sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas utilizados como sede;

c) ser ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinando à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.

d) ser aposentado, pensionista e deficientes físicos comprovado por documentos e autoridade competente que possuam para sua moradia e exercício da profissão um imóvel.

Art. 352. A isenção não será extensiva:



112

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I - às taxas;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

CAPÍTULO III
DA ANISTIA

Art. 353. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 354. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

LIVRO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 355. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão



113

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 356. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 357. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 358. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 359. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário Municipal de Finanças;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Finanças;

IV - Os Agentes, da Secretaria Municipal de Finanças, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais;

V - Os servidores municipais que atuam na fiscalização, lotados na Diretoria da Divisão de Fiscalização e na Secretaria de Obras.

Art. 360. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.



114

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 361. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 362. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 363. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 364. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

TÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 365. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



115

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 366. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 367. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 368. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 369. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



116

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 370. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 371. Mediante despacho do Diretor de Finanças, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 372. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 373. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 374. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



117

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 375. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 376. O Secretário Municipal de Finanças divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 377. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 378. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.



118

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 379. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 380. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado.

Art. 381. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 382. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 383. O prazo máximo para a expedição de certidão será de **15 (quinze)** dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de **180 (cento e oitenta)** dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 384. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.



TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 385. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 386. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.



120

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 387. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 388. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 389. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 390. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato



121

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 391. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 392. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO V
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 393. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.



122

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 394. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO II
DAS PREFERÊNCIAS

Art. 395. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 396. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 397. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 398. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 399. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.



123

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 400. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 401. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

PARTE III
NORMAS DE ATUAÇÃO PROCEDIMENTAL E PROCESSUAL EM DIREITO
TRIBUTÁRIO
LIVRO I
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - **CIT**; e,

II - Cadastro Mobiliário Tributário – **CMT**.

III - o Cadastro de Anúncio – **CADAN**;

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

III – os lotes e glebas rurais do Município.

§ 2.º O Cadastro Mobiliário compreende:



124

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

II - os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3.º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

I - em vias e logradouros públicos;

II - em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Art. 403. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 404. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção I

Cadastro Imobiliário Tributário

Art. 405. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 406. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.



125

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 407. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I** - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da alteração ou da incidência;
- II** - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III** - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 408. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento da Fazenda a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 409. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Departamento de Finanças o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da expedição do documento.

Art. 410. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "**Baixa e Habite-se**", "**Modificação ou Subdivisão de Terreno**", "**Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos**", "**Alvará de Licença de Localização**" e "**Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade**", será arquivado antes de sua remessa ao Departamento de Finanças, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 411. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 412. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.



126

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1.º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2.º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3.º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 413. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 414. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso **I** do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção II

Cadastro Mobiliário Tributário

Art. 415. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou



127

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 416. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I** - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II** - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III** - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 417. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I** - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II** - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III** - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção III

Cadastro de Anúncios

Art. 418. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I** - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II** - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III** - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.



128

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 419. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 420. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 421. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 422. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de **02 (dois)** dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade, a promover a inscrição no **CADAN**.

Art. 423. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;



129

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 424. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4.º A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5.º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do **CADAN**.

Art. 425. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de **10 (dez)** dias da ocorrência.



CAPÍTULO II
DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 426. O Código de Atividades Econômicas e Sociais - **CAES**, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - **CAMOB**, com a identificação numérica e descritiva das atividades será regulamentado através de Decreto do Executivo.

LIVRO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E COMUNS

Art. 427. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 428. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 429. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 430. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e



131

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

acréscimos previstos nesta Lei Complementar, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 431. Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Art. 432. Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-á as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 433. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre a penalidade a ser aplicada na hipótese, exceto se a figura típica é parte integrante do tipo infracional cometido.

Art. 434. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária acerca:

- a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e,
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 435. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos no artigo anterior.

Art. 436. O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, assim sucessivamente a cada infração subsequente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para efeitos da presente Lei Complementar a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 437. Será concedido ao contribuinte infrator que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da notificação da autuação, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do respectivo auto, a redução de **30% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor da multa por infração.



132

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 438. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em Lei sujeitará o contribuinte a:

I - correção monetária do débito, com base no Índice Geral de Preços de Mercado – **IGP-M**, calculado mensalmente pela **FGV**, a partir do vencimento, ou a que vier substituí-la;

II – multa moratória de:

a) 1% (um ponto percentual) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o **30.º (trigésimo)** dia após o vencimento;

b) 2% (dois pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **31.º (trigésimo primeiro)** dia até o **90.º (nonagésimo)** dia do vencimento;

c) 3% (três pontos percentuais) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do **91.º (nonagésimo primeiro)** dia do vencimento.

III - cobrança de juros moratórios à razão de **1% (um ponto percentual)** ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal Municipal (**UFM**).

Art. 439. O débito não pago em tempo hábil será inscrito na dívida ativa do Município.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DE MULTAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 440. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal.

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.



133

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. No caso do inciso **II**, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 441. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I - 50% (cinquenta e cinco pontos percentuais) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 75% (setenta e cinco pontos percentuais) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 442. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

Penalidade - multa, de **30% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 443. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:



134

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Penalidade - multa, de **50% (trinta pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs).

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 444. Deixar de fazer a retenção do tributo na hipótese de recolhimento na fonte:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 445. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado à Fazenda Municipal:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 446. As multas previstas nesta **Seção**, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, salvo se as infrações tiverem sido cometidas por qualquer meio fraudulento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 447. Sonegar dados e documentos necessários à fixação do tributo, ou recolherem importância inferior à efetivamente devida:

Penalidade - multa, de **50% (cinquenta pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 448. Não possuir ou negar a apresentação aos Agentes da Fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos documentário fiscal exigido pela legislação tributária, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo impedir ou embaraçar a ação fiscal deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com



135

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

inobservância das normas regulamentares ou, ainda, bem como, também, quando deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 449. Emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, em proveito próprio ou alheio, utilizar-se de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 450. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 451. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Penalidade - multa, de **02 (duas)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs) por documento, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **03 (três)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), e limitada a **15(quinze)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs).

Art. 452. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

Penalidade - multa, de **20% (vinte pontos percentuais)** sobre o valor da prestação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs).

Art. 453. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Penalidade - multa, de **02 (duas)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs) por documento fiscal, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, não inferior a **03 (três)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs).



136

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II – de outros contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art 454. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

Penalidades – multa de **02 (duas)** unidades fiscal municipal (**UFMs**) por documento, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 455. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, ou utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Penalidade - multa, de **03 (três)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**) por livro, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 456. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pelo Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (**UFMs**), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 457. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:



137

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação:

Penalidade - multa, de **25 (vinte e cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

II - Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

III - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

IV - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos, consoante disposições desta Lei Complementar e do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 458. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



138

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 459. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 460. Deixar de comunicar o Órgão Competente da Prefeitura Municipal qualquer alteração cadastral na razão social, no endereço ou na atividade, nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 461. Deixar de comunicar a cessação da atividade, no prazo estabelecido:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 462. Negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1.º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de **03 (três)** dias.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 463. Não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido irregularmente:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO RELATIVA AO DESACATO AOS AGENTES DO FISCO

Art. 464. Desacatar o servidor público ou agente que o acompanhe no exercício de suas funções de fiscalização tributária:

Penalidade – multa – **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1.º A penalidade será aplicada, sem prejuízo das sanções penais ou civis cabíveis na espécie.

§ 2.º O desacato mencionado no *caput* deste artigo somente será considerado se houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que, por princípio, deverá o servidor demonstrar que cumpriu zelosamente com o seu dever de cortesia.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 465. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Penalidade - multa, de **10 (dez)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 466. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

Penalidade - multa, de **05 (cinco)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 467. Deixar de exigir, a firma proprietária de estabelecimento gráfico, a autorização expedida pela Fazenda Municipal para a impressão de documentos fiscais:

Penalidade - multa, de **20 (vinte)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 468. Deixar de exibir, o prestador de serviço, à fiscalização, a autorização expedida pela Fazenda Municipal para a impressão de documentos fiscais para autenticação:



140

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Penalidade - multa, de **20 (vinte)** Unidades Fiscal Municipal (UFMs), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO III

**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO**

Art. 469. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 470. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 471. Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o



141

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

§ 1.º O regime especial, previsto neste artigo constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2.º O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituem, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas.

Art. 472. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 473. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 474. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;



142

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 475. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 476. O Secretário Municipal de Finanças poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 477. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de **15 (quinze)** dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 478. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 479. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



143

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

LIVRO III
PROCESSO FISCAL
TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 480. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Notificação - **ANOT**;
- b) Auto de Infração e Imposição de Multa - **AIIM**;
- a) Auto de Apreensão - **AAPR**;
- c) Auto de Interdição - **INTE**;
- d) Relatório de Fiscalização - **REFI**;
- e) Termo de Arbitramento – **TEAR**;
- f) Termo de Diligência Fiscal - **TEDI**;
- g) Termo de Início de Ação Fiscal - **TIAF**;
- h) Termo de Inspeção Fiscal - **TIFI**;
- i) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - **TREF**;
- j) Termo de Verificação Fiscal - **TVF**.



144

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 481. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - **TIAF** ou do Auto de Notificação - **ANOT**, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - **AAPR**, do Auto de Infração e Termo de Intimação - **AIIIM** e do Auto de Interdição - **INTE**;

III - do Termo de Diligência Fiscal - **TEDI**, do Termo de Inspeção Fiscal - **TIFI** e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - **TREF**, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

CAPÍTULO I
DA APREENSÃO

Art. 482. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 483. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 484. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



145

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 485. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da data da apreensão, os mesmos serão levados à hasta pública.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de **05 (cinco)** dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em **01 (um)** mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 486. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após **30 (trinta)** dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 487. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de **10 (dez)** dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Art. 488. Serão igualmente apreendidos e removidos para o depósito municipal, os bens encontrados abandonados em vias públicas.



CAPÍTULO II

DO ARBITRAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 489. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a base de cálculo poderá ser arbitrada, para efeito da cobrança dos Impostos.

Art. 490. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante Termo de Arbitramento - **TEAR**, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Imposição de Multa - **AIIM**;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 491. O contribuinte será cientificado do arbitramento pelo fisco através de Auto de Notificação - **ANOT**, que conterà o valor da receita bruta arbitrada, o valor do imposto correspondente, a data de pagamento do imposto e o prazo do pedido de revisão da receita bruta arbitrada.

§ 1.º a entrega do Auto de Notificação - **ANOT** será efetuada diretamente ao contribuinte e comprovada através de recibo datado e assinado;

§ 2.º em caso de recusa do Auto de Notificação - **ANOT**, esta será encaminhada via postal, através de recibo de recebimento, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 492. Quando o contribuinte, por razão fundamentada, discordar do total da receita bruta arbitrada, poderá apresentar pedido de revisão, protocolizado junto a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de **15 (quinze)** dias a contar da juntada do Auto de Notificação - **ANOT**, devidamente cumprido.

§ 1.º os pedidos de revisão de que trata o *caput* deste artigo, serão apreciados pelo Secretário Municipal de Finanças;



147

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2.º julgado o pedido de revisão, o fisco remeterá cópia da decisão ao contribuinte, para que este tome ciência da mesma;

§ 3.º não apresentado o pedido que trata este artigo, prevalecerá o montante da receita que foi arbitrada pelo fisco.

Art. 493. Os pedidos de revisão não terão efeito suspensivo, ficando o contribuinte obrigado a recolher, no prazo legal, o valor do imposto que advir da receita bruta arbitrada.

Art. 494. O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer contribuinte no regime de arbitramento;

II - rever os valores e reajustar os lançamentos dos meses subseqüentes;

III - promover o desenquadramento de qualquer contribuinte do regime de arbitramento, desde que seja fornecido ao fisco os elementos necessários para que o lançamento seja efetuado por homologação.

Seção II

Do Arbitramento do ISSQN

Art. 495. Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, nos casos que :

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda e extravio de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundado indício ou suspeita de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário;

III – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** no prazo legal;

IV - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o arts. **99** e seguintes do presente Código;



148

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

V - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Art. 496. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias;

Parágrafo único. O Fisco ao arbitrar a receita bruta poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de **30 % (trinta pontos percentuais)**, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao **ISSQN**.

Art. 497. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do **ISSQN**, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III** - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Seção III

Do Arbitramento do IPTU e do ITBI

Art. 498. Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, nos casos em que:



149

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II - os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – A Administração Fazendária não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;

Art. 499. O arbitramento será elaborado tomando-se como base, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

CAPÍTULO III
DA DILIGÊNCIA

Art. 500. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

CAPÍTULO IV
DA ESTIMATIVA

Art. 501. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do **ISSQN**, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.



150

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 502. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 503. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até **12 (doze)** meses;

II - terá a base de cálculo expressa em Reais, ou ainda pelo Índice Geral de Preços – Mercado - **IGP-M**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - **FGV**, ou outro que o substitua., ou outro que venha a o substituir;

III - a critério do Secretário Municipal de Finanças, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 504. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 505. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.



CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 506. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de **05 (cinco)** anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO

Art. 507. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 508. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos



152

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

CAPÍTULO VII
DA INTERDIÇÃO

Art. 509. A Autoridade Fiscal, se necessário auxiliada por força policial, poderá interditar o local onde se exerça atividade, em caráter permanente ou provisório, nos seguintes casos:

- I – Quando não houver a exigível inscrição no Cadastro Mobiliário, nos termos desta Lei;
- II – Quando não houverem sido recolhidos tempestivamente os tributos aplicáveis à atividade.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

CAPÍTULO VIII
DO LEVANTAMENTO

Art. 510. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

CAPÍTULO IX
DO PLANTÃO

Art. 511. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.



CAPÍTULO X
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 512. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 513. A representação:

- I** - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II** - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III** - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV** - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO XI
DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 514. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I** - serão impressos e numerados, de forma destacável, em **03 (três)** vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II** - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) a qualificação do contribuinte:
 - 1. nome ou razão social;
 - 2. domicílio tributário;
 - 3. atividade econômica;
 - 4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.



154

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

b) o momento da lavratura:

1. local;
2. data;
3. hora.

c) a formalização do procedimento:

1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Imposição de Multa - **AIIM** e do Auto de Apreensão - **AAPR**, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento - **AR** datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de **30 (trinta)** dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;



155

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, **30 (trinta)** dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de **48 (quarenta e oito)** horas, para entregá-lo a registro.

Art. 515. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - **AAPR**: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Imposição de Multa - **AIIM**: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - **INTE**: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - **REFI**: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - **TEDI**: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - **TIAF**: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - **TIFI**: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - **TREF**: o regime especial de fiscalização;

IX - o Auto de Notificação - **ANOT**: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - **TVF**: o término de levantamento homologatório.

XI - o Termo de Arbitramento - **TEAR**: o estado de arbitramento.

Art. 516. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - **AAPR**:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;



156

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.



157

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

IX - Auto de Notificação - ANOT:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da notificação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

XI - Termo de Arbitramento – TEAR:

- a) conterá o valor da receita bruta arbitrada, o valor do imposto correspondente e a data de pagamento do imposto;
- b) o prazo do pedido de revisão da receita bruta arbitrada.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 517. O Processo Administrativo Tributário – **PAT** será:

- I** - regido pelas disposições desta Lei;
- II** - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III** - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.



CAPÍTULO II
DOS POSTULANTES

Art. 518. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 519. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 520. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de **30 (trinta)** dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de **15 (quinze)** dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de **10 (dez)** dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão **30 (trinta)** dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:



159

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

CAPÍTULO IV
DA PETIÇÃO

Art. 521. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO V
DA INSTAURAÇÃO

Art. 522. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:



160

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 523. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO

Art. 524. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

CAPÍTULO VII
DAS NULIDADES

Art. 525. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.



161

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 526. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 527. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 528. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 529. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 530. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 531. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.



TÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 532. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

CAPÍTULO II
DA DEFESA

Art. 533. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

CAPÍTULO III
DA CONTESTAÇÃO

Art. 534. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.



CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 535. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Finanças;

II - em instância especial, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 536. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para proferir a decisão.

Art. 537. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 538. Se entender necessárias, o Secretário Municipal de Finanças determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 539. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 540. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de **30 (trinta)** dias para



164

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 541. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 542. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 543. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Prefeito.

Art. 544. O recurso voluntário:



165

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- I** - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II** - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 545. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito.

Art. 546. O recurso de ofício:

- I** - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II** - não sendo interposto, deverá o Prefeito requisitar o processo.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 547. Recebido o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 548. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

CAPÍTULO IX
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 549. Encerra-se o litígio tributário com:

- I** - a decisão definitiva;



166

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 550. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de instância especial.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 551. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

TÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO
CAPÍTULO I
DA CONSULTA

Art. 552. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.



167

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 553. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria Municipal de Finanças, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, rubricado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:



168

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 554. A Secretaria Municipal de Finanças, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 555. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Prefeito, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 556. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Diretor de Assuntos Jurídicos.

Art. 557. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo Secretário Municipal de Finanças, quando não houver recurso;
- II - pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 558. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Municipal.



169

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 559. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 560. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Prefeito estabelecida em Acórdão.

PARTE IV
DAS DISPOSIÇÕES
LIVRO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 561. As Leis que dispuserem sobre as diretrizes orçamentárias, dentre outras, deverão prever que os projetos de lei a serem enviados à apreciação Legislativa, até o dia **30** de setembro de cada exercício fiscal, que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano, deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 562. Sobre os serviços prestados por hospitais, que tradicionalmente atendam, também, gratuitamente, pessoas necessitadas, bem como, os de transporte municipal, executados através de táxis, incidirão, em relação ao **ISSQN**, alíquota de **2% (dois pontos percentuais)**.

Art. 563. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento poderão ser pagas:

I - à vista, com **20% (vinte pontos percentuais)** de desconto;

II - parceladamente em até **04 (quatro)** parcelas.



170

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 564. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso **I** deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso **II** deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 565. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 566. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 567. O Prefeito Municipal, no prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar editará Decreto do Executivo estabelecendo os fatores e critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários e fixação da base de cálculo do **ITBI**, bem como os índices de variação monetária aplicável, que trata o § 10, art. 146, do presente Código.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores Imobiliários, tratada neste artigo, será elaborada por Comissão a ser designada, mediante portaria, sendo que deverá ser composta, entre outros, por um representante do Legislativo Municipal, um Servidor do Departamento de Tributação e um Corretor de Imóveis devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - **CRECI**.

§ 1.º Os dados constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários servirão como base, para todos os efeitos, do Cadastro Imobiliário Tributário – **CIT**.

Art. 568. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

171

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanheira, Estado de Mato Grosso, aos **13** dias do mês de **dezembro** de **2005**.

GENES OLIVEIRA RIOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO e PUBLICADO na Data Supra e em Local de Costume

Prefeito Municipal **GENES OLIVEIRA RIOS** - Vice-Prefeito: **ADEMIR CASTRO MARTINS**
Rua Mato Grosso, 142, Centro, 78345-000, 66 581-1166 / Gab Prefeito 66 581-1493 - Castanheira-MT
CNPJ: 24.772.154/0001-60 - prefeituracastanheira@yahoo.com.br



172

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

VALOR POR M ² DE EDIFICAÇÕES	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Casas	5,0
Apartamentos	6,0
Lojas Térreas	5,5
Escritórios	5,5
Galpões	3,0
Telheiros	2,5
Indústrias	2,5
Especial	7,0
Outros	1,8

VALORES POR ZONEAMENTO POR M ² DE TERRENO	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Zona 01	1,3
Zona 02	0,7
Zona 03	0,3
Zona 04	0,25
Zona 05	0,20
Zona 06	0,13
Zona 07 – Zonas de Chácara	0,033

I - LOCALIZAÇÃO NO LOTE: POSICIONAMENTO DO LOTE	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Alinhada	0,033
Recuada	0,033
Fundos	0,027
Vila	0,023

II - LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO: POSICIONAMENTO DO IMÓVEL	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Sobreloja	0,033
Térreo	0,037
Subsolo	0,030
Cobertura	0,037
Casa	0,033
Apartamento	0,037

III – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
<u>Nova</u> : Imóvel com até 02 anos de construção	0,033
<u>Boa</u> : Imóvel acima de 02 anos de edificado, mas com manutenção periódica	0,030
<u>Regular</u> : Imóvel com manutenção precária, semi-acabado	0,027
<u>Má</u> : Imóvel sem qualquer manutenção	0,020



173

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

IV – POSICIONAMENTO DO LOTE NA QUADRA	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Esquina	0,035
Meio	0,033
Encravado	0,030

V – TOPOGRAFIA DO LOTE	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Plano	0,033
Aclive	0,030
Declive	0,030
Irregular	0,027
Fundo Vale	0,020

VI- PEDOLOGIA	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Normal	0,033
Alagado	0,023
Inundável	0,023
Rochoso	0,023

VII - MELHORIAS	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Com Muro/Cercado	0,025
Com Passeio	0,025
Com Muro e Passeio	0,020
Sem Muro e Passeio	0,033

VIII - PAVIMENTAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Com Pavimentação	0,033
Sem Pavimentação	0,015

IX - ALÍQUOTAS	
ESPECIFICAÇÃO	CÁLCULO
Predial	VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,30%
Territorial	VVT (valor venal terreno) x 1,0%
Em Edificação	VVT (Valor Venal do Terreno) x 0,80%

X - TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA								
TIPO CONSTR.	CASA	APTO	LOJA/ESCRITÓRIO	GALPÃO	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL	OUTROS
Parede	(1-5)	(6-7)	(8-9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Madeira	09	15	06	13	12	13	16	16
Simplex								
Madeira dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17



174

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Embasamento								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Metálica	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cimento Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Forro								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Tabuada/M- F	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. Externo								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst elétrica								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semiembutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Tabuado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoalho Cimento	05	08	07	05	05	05	02	02
Taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10

OBS.: INSTALAÇÕES ELÉTRICA (APARENTE -3) MENOS DE TRÊS PONTOS (APARENTE +3) MAIS DE TRÊS PONTOS.



175

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

XI – FÓRMULAS	
$VVI = VVT + VVE$, onde	VVI = Valor Venal do Imóvel VVT = Valor Venal do Terreno VVE = Valor Venal da Edificação
<u>VVT</u> = área do imóvel x valor m ² (zona) x Fator localização do lote x Fator posicionamento do lote na quadra x Fator Topografia x Fator Pedologia x Fator Melhorias X Fator Pavimentação	
<u>VVE</u> = área da edificação x valor/m ² x característica (£ pontos/100) x Fator localização do prédio x Fator Conservação x Fator Pavimentação	



176

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
01.		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
01.	01.	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS.
01.	02.	PROGRAMAÇÃO.
01.	03.	PROCESSAMENTO DE DADOS E CONGÊNERES.
01.	04.	ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE DE JOGOS ELETRÔNICOS.
01.	05.	LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO.
01.	06.	ASSESSORIA E CONSULTARIA EM INFORMÁTICA.
01.	07.	SUORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.
01.	08.	PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS.
02.		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
02.	01.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
03.		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
03.	02.	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE MARCAS E DE SINAIS DE PROPAGANDA.
03.	03.	EXPLORAÇÃO DE SALÕES DE FESTAS, CENTRO DE CONVENÇÕES, ESCRITÓRIOS VIRTUAIS, STANDS, QUADRAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.
03.	04.	LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.
03.	05.	CESSÃO DE ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.
04.		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
04.	01.	MEDICINA E BIOMEDICINA.
04.	02.	ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.
04.	03.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, SANATÓRIOS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, PRONTOS-SOCORROS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES.
04.	04.	INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.
04.	05.	ACUPUNTURA.
04.	06.	ENFERMAGEM, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES.
04.	07.	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS.
04.	08.	TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA.
04.	09.	TERAPIAS DE QUALQUER ESPÉCIE DESTINADAS AO TRATAMENTO FÍSICO, ORGÂNICO E MENTAL.
04.	10.	NUTRIÇÃO.
04.	11.	OBSTETRÍCIA.
04.	12.	ODONTOLOGIA.
04.	13.	ORTÓPTICA.
04.	14.	PRÓTESES SOB ENCOMENDA.
04.	15.	PSICANÁLISE.



177

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

04.	16.	PSICOLOGIA.
04.	17.	CASAS DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO, CRECHES, ASILOS E CONGÊNERES.
04.	18.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.
04.	19.	BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, ÓVULOS, SÊMEN E CONGÊNERES.
04.	20.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.
04.	21.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.
04.	22.	PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL E CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.
04.	23.	OUTROS PLANOS DE SAÚDE QUE SE CUMPRAM ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS, CREDENCIADOS, COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
05.		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
05.	01.	MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.
05.	02.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS E CONGÊNERES, NA ÁREA VETERINÁRIA.
05.	03.	LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NA ÁREA VETERINÁRIA.
05.	04.	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, FERTILIZAÇÃO <i>IN VITRO</i> E CONGÊNERES.
05.	05.	BANCOS DE SANGUE E DE ÓRGÃOS E CONGÊNERES.
05.	06.	COLETA DE SANGUE, LEITE, TECIDOS, SÊMEN, ÓRGÃOS E MATERIAIS BIOLÓGICOS DE QUALQUER ESPÉCIE.
05.	07.	UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES.
05.	08.	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES.
05.	09.	PLANOS DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIA.
06.		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
06.	01.	BARBEARIA, CABELEIREIROS, MANICUROS, PEDICUROS E CONGÊNERES.
06.	02.	ESTETICISTAS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES.
06.	03.	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS E CONGÊNERES.
06.	04.	GINÁSTICA, DANÇA, ESPORTES, NATAÇÃO, ARTES MARCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICAS.
06.	05.	CENTROS DE EMAGRECIMENTO, SPA E CONGÊNERES.
07.		SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
07.	01.	ENGENHARIA, AGRONOMIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, PAISAGISMO E CONGÊNERES.
07.	02.	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
07.	03.	ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA.
07.	04.	DEMOLIÇÃO.
07.	05.	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES,



178

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
07.	06.	COLOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TAPETES, CARPETES, ASSOALHOS, CORTINAS, REVESTIMENTOS DE PAREDE, VIDROS, DIVISÓRIAS, PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.
07.	07.	RECUPERAÇÃO, RASPAGEM, POLIMENTO E LUSTRAÇÃO DE PISOS E CONGÊNERES.
07.	08.	CALAFETAÇÃO.
07.	09.	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER.
07.	10.	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS, PARQUES, JARDINS E CONGÊNERES.
07.	11.	DECORAÇÃO E JARDINAGEM, INCLUSIVE CORTE E PODA DE ÁRVORES.
07.	12.	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.
07.	13.	DEDETIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, PULVERIZAÇÃO E CONGÊNERES.
07.	16.	FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, SEMEADURA, ADUBAÇÃO E CONGÊNERES.
07.	17.	ESCORAMENTO, CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES.
07.	18.	LIMPEZA E DRAGAGEM DE RIOS, PORTOS, CANAIS, BAÍAS, LAGOS, LAGOAS, REPRESAS, AÇUDES E CONGÊNERES.
07.	19.	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.
07.	20.	AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), CARTOGRAFIA, MAPEAMENTO, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.
07.	21.	PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, MERGULHO, PERFILAGEM, CONCRETAÇÃO, TESTEMUNHAGEM, PESCARIA, ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS MINERAIS.
07.	22.	NUCLEAÇÃO E BOMBARDEAMENTO DE NUVENS E CONGÊNERES.
08.		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
08.	01.	ENSINO REGULAR PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.
08.	02.	INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.
09.		SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
09.	01.	HOSPEDAGEM DE QUALQUER NATUREZA EM HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMINIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA, FICA SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)).
09.	02.	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, INTERMEDIÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, VIAGENS, EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.
09.	03.	GUIAS DE TURISMO.
10.		SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.
10.	01.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS, DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE PLANOS DE SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA



179

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		PRIVADA.
10.	02.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL, VALORES MOBILIÁRIOS E CONTRATOS QUAISQUER.
10.	03.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.
10.	04.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).
10.	05.	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, NÃO ABRANGIDOS EM OUTROS ITENS OU SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS.
10.	06.	AGENCIAMENTO MARÍTIMO.
10.	07.	AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS.
10.	08.	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, INCLUSIVE O AGENCIAMENTO DE VEICULAÇÃO POR QUAISQUER MEIOS.
10.	09.	REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.
10.	10.	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS.
11.		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
11.	01.	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES, DE AERONAVES E DE EMBARCAÇÕES.
11.	02.	VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS.
11.	03.	ESCOLTA, INCLUSIVE DE VEÍCULOS E CARGAS.
11.	04.	ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE.
12.		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
12.	01.	ESPETÁCULOS TEATRAIS.
12.	02.	EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS.
12.	03.	ESPETÁCULOS CIRCENSES.
12.	04.	PROGRAMAS DE AUDITÓRIO.
12.	05.	PARQUES DE DIVERSÕES, CENTROS DE LAZER E CONGÊNERES.
12.	06.	BOATES, TÁXI-DANCING E CONGÊNERES.
12.	07.	SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.
12.	08.	FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.
12.	09.	BILHARES, BOLICHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS OU NÃO.
12.	10.	CORRIDAS E COMPETIÇÕES DE ANIMAIS.
12.	11.	COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR.
12.	12.	EXECUÇÃO DE MÚSICA.
12.	13.	PRODUÇÃO, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE EVENTOS, ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS, SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.
12.	14.	FORNECIMENTO DE MÚSICA PARA AMBIENTES FECHADOS OU NÃO, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO.
12.	15.	DESFILES DE BLOCOS CARNAVALESCOS OU FOLCLÓRICOS, TRIOS ELÉTRICOS E CONGÊNERES.
12.	16.	EXIBIÇÃO DE FILMES, ENTREVISTAS, MUSICAIS, ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS, DESFILES, ÓPERAS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELLECTUAL OU CONGÊNERES.
12.	17.	RECREAÇÃO E ANIMAÇÃO, INCLUSIVE EM FESTAS E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.
13.		SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
13.	01.	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM,



180

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		MIXAGEM E CONGÊNERES.
13.	02.	FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO, TRUCAGEM E CONGÊNERES.
13.	03.	REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO.
13.	04.	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, FOTOLITOGRAFIA.
14.		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
14.	01.	LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.	02.	ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
14.	03.	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).
14.	04.	RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS.
14.	05.	RESTAURAÇÃO, RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS QUAISQUER.
14.	06.	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.
14.	07.	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E CONGÊNERES.
14.	08.	ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E CONGÊNERES.
14.	09.	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.
14.	10.	TINTURARIA E LAVANDERIA.
14.	11.	TAPEÇARIA E REFORMA DE ESTOFAMENTOS EM GERAL.
14.	12.	FUNILARIA E LANTERNAGEM.
14.	13.	CARPINTARIA E SERRALHERIA.
15.		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
15.	01.	ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES.
15.	02.	ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.
15.	03.	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.
15.	04.	FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES.
15.	05.	CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS.
15.	06.	EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE



181

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO DE BENS EM CUSTÓDIA.
15.	07.	ACESSO, MOVIMENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.
15.	08.	EMIÇÃO, REEMIÇÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO; ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMIÇÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA, ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.
15.	09.	ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).
15.	10.	SERVIÇOS RELACIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMIÇÃO DE CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.
15.	11.	DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELAS RELACIONADOS.
15.	12.	CUSTÓDIA EM GERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
15.	13.	SERVIÇOS RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMIÇÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR; EMIÇÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.
15.	14.	FORNECIMENTO, EMIÇÃO, REEMIÇÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.
15.	15.	COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E TÍTULOS QUAISQUER; SERVIÇOS RELACIONADOS A DEPÓSITO, INCLUSIVE DEPÓSITO IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE ATENDIMENTO.
15.	16.	EMIÇÃO, REEMIÇÃO, LIQUIDAÇÃO, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E BAIXA DE ORDENS DE PAGAMENTO, ORDENS DE CRÉDITO E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS, PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.
15.	17.	EMIÇÃO, FORNECIMENTO, DEVOLUÇÃO, SUSTAÇÃO, CANCELAMENTO E OPOSIÇÃO DE CHEQUES QUAISQUER, AVULSO OU POR TALÃO.
15.	18.	SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E VISTORIA DE IMÓVEL OU OBRA, ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA, EMIÇÃO, REEMIÇÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMIÇÃO E REEMIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO E DEMAIS



182

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
16.		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
16.	01.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.
17.		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.
17.	01.	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA; ANÁLISE, EXAME, PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E SIMILARES.
17.	02.	DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL, RESPOSTA AUDÍVEL, REDAÇÃO, EDIÇÃO, INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.
17.	03.	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.
17.	04.	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.
17.	05.	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INCLUSIVE DE EMPREGADOS OU TRABALHADORES, AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.
17.	06.	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.
17.	07.	FRANQUIA (FRANCHISING).
17.	08.	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS.
17.	09.	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES.
17.	10.	ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; BUFÊ (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).
17.	11.	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, INCLUSIVE DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS.
17.	12.	LEILÃO E CONGÊNERES.
17.	13.	ADVOCACIA.
17.	14.	ARBITRAGEM DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE JURÍDICA.
17.	15.	AUDITORIA.
17.	16.	ANÁLISE DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS.
17.	17.	ATUÁRIA E CÁLCULOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA.
17.	18.	CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.
17.	19.	CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA.
17.	20.	ESTATÍSTICA.
17.	21.	COBRANÇA EM GERAL.
17.	22.	ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).
17.	23.	APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES.
18.		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
18.	01.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
19.		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE



183

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
19.	01.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
20.		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
20.	01.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, REBOQUE DE EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.
20.	02.	SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE AEROPORTO, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, ARMAZENAGEM DE QUALQUER NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.
20.	03.	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS, MERCADORIAS, INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.
21.		SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
21.	01.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
22.		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
22.	01.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO OU PEDÁGIO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.
23.		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
23.	01.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
24.		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
24.	01.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
25.		SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
25.	01.	FUNERAIS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE CAIXÃO, URNA OU ESQUIFES; ALUGUEL DE CAPELA; TRANSPORTE DO CORPO CADAVERÍCO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES.
25.	02.	CREMAÇÃO DE CORPOS E PARTES DE CORPOS CADAVERÍCOS.
25.	03.	PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS.
25.	04.	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JAZIGOS E CEMITÉRIOS.
26.		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
26.	01.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS,



184

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

		DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
27.		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
27.	01.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
28.		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
28.	01.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
29.		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
29.	01.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
30.		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
30.	01.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
31.		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
31.	01.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
32.		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
32.	01.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
33.		SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
33.	01.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
34.		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
34.	01.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
35.		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
35.	01.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
36.		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
36.	01.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
37.		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
37.	01.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
38.		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
38.	01.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
39.		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
39.	01.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO (QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO).
40.		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
40.	01.	OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.



185

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO III
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA DE ALÍQUOTAS

SERVIÇOS	ITEM E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
I – CONSTRUÇÃO CIVIL	7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20	5%
II - DIVERSÕES PÚBLICAS	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	5%
III - SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO	15 (15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18)	5%
IV – SETOR DE ENSINO	8 (8.1 e 8.2)	2%
V - DEMAIS SERVIÇOS	DEMAIS ITENS E SUBITENS	4%



186

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

TABELA DE IMPOSTO FIXO

CÓDIGO	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFM/ANO
01	ACUPUNTOR	5,0
02	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	5,0
03	ADVOGADO	8,0
04	AEROFOTOGRAFETRISTA	5,0
05	AGENCIADOR DE MÃO DE OBRA E CONGÊNERES	5,0
06	AGENCIADOR DE NOTÍCIAS	5,0
07	AGENCIADOR DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E CONGÊNERES	5,0
08	AGENCIADOR, CORRETOR E INTERMEDIADOR EM GERAL	5,0
09	AGENTE DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA	5,0
10	AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	5,0
11	AGRIMENSOR	5,0
12	ALFAIATE QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	2,5
13	AMESTRADOR E ADESTRADOR DE ANIMAIS E CONGÊNERES	5,0
14	ANALISTA DE SISTEMAS E CONGÊNERES	8,0
15	ARQUITETO E URBANISTA E CONGÊNERES	8,0
16	ASSESSOR E CONSULTOR EM GERAL	8,0
17	ASSISTENTE SOCIAL	5,0
18	ASSISTENTE TÉCNICO EM GERAL	5,0
19	AUDITOR E CONGÊNERES	5,0
20	AVALIADOR DE BENS E CONGÊNERES	5,0
21	BARBEIRO	2,5
22	BIÓLOGO, BIOTECNÓLOGO, QUÍMICO E CONGÊNERES	8,0
23	CABELEIREIRO	2,5
24	CARTOGRAFISTA	5,0
25	COMPOSITOR GRÁFICO	5,0
26	CONTADOR DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC	5,0
27	CORRETOR DE SEGUROS E CONGÊNERES	5,0
28	COSTUREIRO QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO CONSUMIDOR	2,5
29	DATILÓGRAFO	5,0
30	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL FUNDAMENTAL)	2,5
31	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL MÉDIO)	3,5
32	DEMAIS PROFISSIONAIS (NÍVEL SUPERIOR)	5,0
33	DESPACHANTE	5,0
34	DIGITADOR	5,0
35	DIGITALIZADOR	5,0
36	ECONOMISTA	8,0
37	ELABORADOR DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES, INCLUSIVE JOGOS	8,0
38	ENCADERNADOR, GRAVADOR E DOURADOR E CONGÊNERES	5,0
39	ENFERMEIRO	5,0
40	ENGENHEIRO EM GERAL	8,0
41	ESTENOGRAFISTA	5,0
42	ESTETICISTA	2,5
43	FISIOTERAPEUTA	5,0



187

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

44	FONOAUDIÓLOGO	5,0
45	FORNECEDOR DE MÚSICA PARA VIAS PÚBLICA OU AMBIENTES FECHADOS	5,0
46	FOTOCOMPOSITOR	5,0
47	FOTÓGRAFO, FONOGRAFISTA, CINEMATOGRAFISTA E REPROGRAFISTA	5,0
48	FRETISTA (CAMINHÃO 3/4)	2,0
49	FRETISTA (CAMINHÃO CARRETA)	3,5
50	FRETISTA (CAMINHÃO TOCO)	2,5
51	FRETISTA (CAMINHÃO TRUCK)	3,0
52	FRETISTA (CAMINHONETE)	1,5
53	FRETISTA (CARROÇAS EM GERAL)	0,5
54	GEÓLOGO E CONGÊNERES	5,0
55	GUARDA LIVROS E CONGÊNERES	5,0
56	GUIA DE TURISMO	5,0
57	INCINERADOR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA E CONGÊNERES	2,5
58	INSEMINADOR ARTIFICIAL E CONGÊNERES	5,0
59	INVESTIGADOR PARTICULAR, DETETIVE E CONGÊNERES	5,0
60	MANICURO E PEDICURO E CONGÊNERES	2,5
61	MÉDICO	12,0
62	MÉDICO VETERINÁRIO	10,0
63	METEOROLOGISTA	5,0
64	MOTO-TAXISTA	1,0
65	NUTRICIONISTA	5,0
66	OBSTETRA	8,0
67	ODONTÓLOGO	8,0
68	PATOLOGISTA	5,0
69	PERITO EM GERAL E CONGÊNERES	8,0
70	PLANEJADOR E CONSTRUTOR DE PÁGINAS ELETRÔNICAS	8,0
71	PROCESSADOR DE DADOS E CONGÊNERES	8,0
72	PRODUTOR DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES	8,0
73	PROFESSOR EM GERAL	5,0
74	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DA ORTÓPTICA	5,0
75	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES	8,0
76	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA	8,0
77	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	5,0
78	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA VETERINÁRIA	5,0
79	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE BANHOS, DUCHAS E CONGÊNERES	5,0
80	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DEPILAÇÃO E TRATAMENTO DE PELE	2,5
81	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESINFECÇÃO E IMUNIZAÇÃO	2,5
82	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	2,5
83	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE ELETRICIDADE MÉDICA E CONGÊNERES	12,0
84	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE GUARDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS	5,0
85	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE HIGIENIZAÇÃO E CONGÊNERES	2,5
86	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE LIMPEZA DE CHAMINÉS	5,0



188

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

87	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE MASSAGEM, GINÁSTICA E CONGÊNERES	2,5
88	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE RESONÂNCIA MAGNÉTICA	12,0
89	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE SAUNA E CONGÊNERES	5,0
90	PROFISSIONAL QUE ATUA NA ÁREA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES QUAISQUER	10,0
91	PROGRAMADOR E PROCESSADOR DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	8,0
92	PROJETISTA E DESENHISTA TÉCNICOS E CONGÊNERES	5,0
93	PROTÉTICO	5,0
94	PSICANALISTA	5,0
95	PSICÓLOGO	6,0
96	QUIMITERAPISTA	8,0
97	RADIOLOGISTA E CONGÊNERES	8,0
98	RADIOTERAPISTA E CONGÊNERES	8,0
99	REPORTER, ASSESSOR DE IMPRENSA, JORNALISTA E CONGÊNERES	5,0
100	REPRESENTANTE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL	5,0
101	TAXIDERMISTA	2,5
102	TAXISTA	1,5
103	TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM E CONGÊNERES	5,0
104	TÉCNICO EM GERAL	5,0
105	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5,0
106	TINTUREIRO, LAVANDEIRO E CONGÊNERES	2,5
107	TOMOGRAFISTA E CONGÊNERES	8,0
108	TOPÓGRAFO E MAPEADOR	5,0
109	TRADUTOR, INTÉRPRETE E CONGÊNERES	5,0
110	ULTRASONOGRAFISTA E CONGÊNERES	8,0
111	ZINCOGRAFISTA, LITOGRAFISTA, FOTOLITOGRAFISTA E CONGÊNERES	5,0
112	ZOOTECNISTA	10,0



189

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO V
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

VALORES POR ZONEAMENTO POR M² DE TERRENO – ÁREA URBANA	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Setor Residenciais e Comerciais I	0,3
Setor Residenciais e Comerciais II	0,2
Setor Residenciais e Comerciais III	0,1
Setor de Serviços IV	0,2
Setor de Serviços V	0,15
Setor de Serviços VI	0,1
Setor Industrial - Lotes com frente a Av. Castanheira	0,15
Setor Industrial - Demais Lotes do Setor Industrial	0,1

VALORES POR M² DE BENFEITORIAS NA ÁREA URBANA

CASAS EM ALVENARIAS E PRÉDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Metragem inferior a 70 m ²	3,5
Metragem de 70m ² a 100m ²	5,0
Metragem acima de 100 m ²	7,5

CASAS MISTAS (ALVENARIA E MADEIRA)	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Qualquer Metragem	3,0

CASAS EM MADEIRA	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Qualquer Metragem	1,8

BARRACÃO EM ALVENARIA	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
Qualquer Metragem	5,0

VALORES POR ZONEAMENTO POR HA DE TERRENO – ÁREA RURAL	
ESPECIFICAÇÃO	UFM
SETOR DE CHÁCARAS	
Área de pastagem (+ de 70%)	75
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	60
Área de Mata (+ de 70%)	45
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	30
Área Mista (- de 70%)	60
Área Mista com pedreira (+ 30%)	54
DE 0 A 5,0 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA	
Área de pastagem (+ de 70%)	75
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	60
Área de Mata (+ de 70%)	45
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	30
Área Mista (- de 70%)	60
Área Mista com pedreira (+ 30%)	45



190

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

DE 5,1 A 10,0 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA	
Área de pastagem (+ de 70%)	60
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	48
Área de Mata (+ de 70%)	36
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	24
Área Mista (- de 70%)	48
Área Mista com pedreira (+ 30%)	36
DE 10,1 A 20,0 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA	
Área de pastagem (+ de 70%)	36
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	30
Área de Mata (+ de 70%)	22
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	18
Área Mista (- de 70%)	36
Área Mista com pedreira (+ 30%)	22
DE 20,1 A 40,0 KM DA SEDE ADMINISTRATIVA	
Área de pastagem (+ de 70%)	30
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	24
Área de Mata (+ de 70%)	18
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	12
Área Mista (- de 70%)	24
Área Mista com pedreira (+ 30%)	18
DE 40,1 A KM ACIMA DA SEDE ADMINISTRATIVA	
Área de pastagem (+ de 70%)	25
Área de pastagem com pedreira (+ 30%)	19
Área de Mata (+ de 70%)	15
Área de Mata com pedreira (+ 30%)	6
Área Mista (- de 70%)	19
Área Mista com pedreira (+ 30%)	15



191

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO

ITEM	FINALIDADE COMERCIAL	UFM/ANO
I	Artigos ou produtos destinados a alimentação e medicamentos	5,0
II	Artigos, mercadorias, instrumentos ou peças, destinadas ao uso doméstico	8,0
III	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	7,0
IV	Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas destinados ao uso ou aplicação não enunciados nos grupos anteriores	13,0
V	Cafés, Bares, Casas de Lanches simples	6,0
V-1	Charutarias e similares	7,0
V-2	Casas Lotéricas, venda de carnes, pules, bilhetes, sorteios e similares	10,0
VI	Restaurantes e pizzarias	10,0
VII	Hotéis, por apartamento	0,33
VII-1	Pousadas, por quarto	0,25
VII-2	Chalés, por apartamento	0,33
VII-3	Pensões, Casa de Cômodos e Congêneres, por quarto	0,15
VIII	Campings	8,0
IX	Indústrias, até 10 empregados, por empregado	12,0
IX-1	Indústrias, acima de 10 empregados, por empregado	15,0
X	Casa de danças, de diversões, boates e similares, boliches	15,0
XI	Oficinas	4,0
XI-1	Posto de serviços	5,0
XI-2	Postos de combustíveis	7,0
XI-3	Escritórios, consultórios, agências e similares	4,0
XI-4	Outros	5,0
XII	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento	56,0
XIII	Bilhares e quaisquer outros jogos	6,0
XIV	Representantes comerciais autônomos, cabeleireiros, salões de beleza, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3,0
XV	Clubes Esportivos – Recreativos	10,0
XV-1	Clubes Náuticos	46,0
XV-2	Garagens Náuticas, Marinas	33,0
XVI	Locadoras em geral	5,0
XVII	Tinturarias e lavanderias	5,0
XVIII	Outros	10,0



192

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	FINALIDADE COMERCIAL	UFM/ANO
I	Artigos ou produtos destinados a alimentação e medicamentos	5,0
II	Artigos, mercadorias, instrumentos ou peças, destinadas ao uso doméstico	6,5
III	Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	7,5
IV	Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas destinados ao uso ou aplicação não enunciados nos grupos anteriores	6,0
V	Cafés, Bares, Casas de Lanches simples	6,0
V-1	Charutarias e similares	7,0
V-2	Casas Lotéricas, venda de carnes, pules, bilhetes, sorteios e similares	10,0
VI	Restaurantes e pizzarias	10,0
VII	Hotéis, por apartamento	0,3
VII-1	Pousadas, por quarto	0,3
VII-2	Chalés, por apartamento	0,3
VII-3	Pensões, Casa de Cômodos e Congêneres, por quarto	0,15
VIII	Campings	0,8
IX	Indústrias, até 10 empregados, por empregado	12,0
IX-1	Indústrias, acima de 10 empregados, por empregado	15,0
X	Casa de danças, de diversões, boates e similares, boliches	15,0
XI	Oficinas	4,0
XI-1	Posto de serviços	5,0
XI-2	Postos de combustíveis	7,5
XI-3	Escritórios, consultórios, agências e similares	4,0
XI-4	Outros	5,0
XII	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento	56,0
XIII	Bilhares e quaisquer outros jogos	6,5
XIV	Representantes comerciais autônomos, cabeleireiros, salões de beleza, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3,0
XV	Clubes Esportivos – Recreativos	10,0
XV-1	Clubes Náuticos	46,0
XV-2	Garagens Náuticas, Marinas	33,0
XVI	Locadoras em geral	5,0
XVII	Tinturarias e lavanderias	5,0
XVIII	Outros	10,0



193

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ITEM	FINALIDADE COMERCIAL	APURAÇÃO	UFM
I	Comércio de gêneros alimentícios, refrigerantes e guloseimas	Ano	3.600,00
I-1	Comércio de gêneros alimentícios, refrigerantes e guloseimas	Mês ou Fração	300,00
I-2	Comércio de gêneros alimentícios, refrigerantes e guloseimas	Semana ou Fração	10,00
II	Comércio de artigos de vestuários e ferramentas	Ano	3.600,00
II-1	Comércio de artigos de vestuários e ferramentas	Mês ou Fração	300,00
II-2	Comércio de artigos de vestuários e ferramentas	Semana ou Fração	10,00
III	Outros tipos de comércio	Ano	3.600,00
III-1	Outros tipos de comércio	Mês ou Fração	300,00
III-1	Outros tipos de comércio	Semana ou Fração	10,00



194

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ITEM	TIPO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA	APURAÇÃO	UFM
I	Publicidade própria de 1,00 a 1,99 M ²	Ano	0,8
I-1	Publicidade própria de 2,00 M ² em diante, por M ²	Ano	0,4
II	Publicidade avulsa de 1,00 a 1,99 M ²	Ano	2,0
II-1	Publicidade avulsa de 2,00 M ² em diante, por M ²	Ano	0,7
III	Publicidade Volante, anúncios sob a forma de cartazes, no interior do veículo, por cartaz	Ano	1,3
III-1	Publicidade Volante, anúncios sob a forma de cartazes, no exterior do veículo, por cartaz	Ano	1,3
IV	Propaganda oral, por veículo	Dia	1,3
IV-1	Propaganda oral, por locutor, quando a pé	Dia	0,7
V	Outros tipos de publicidade por anúncio ou M ²	Dia	0,4



195

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO X
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

ITEM	CARACTERÍSTICAS DA OBRA	APURAÇÃO	UFM
I	Aprovação de plantas e fiscalização de construções particulares: construções e edificações (inclusive acréscimo) até 50,00 M ²	POR OBRA	1,8
I-1	Aprovação de plantas e fiscalização de construções particulares: construções e edificações (inclusive acréscimo), o que exceder 50,00 M ² , mais por M ² ,	POR OBRA	0,05
II	Reforma de prédio, além do aumento de área se houver	POR OBRA	1,3
III	Demolição	POR OBRA	1,3
IV	Muros fronteiros por metro linear	POR OBRA	0,2
V	Andaimes ou tapumes, quando utilizando a calçada, por metro linear, por 100 (cem) dias	POR OBRA	1,3
VI	Rebaixamento de guias para a entrada de veículos	POR UNIDADE	0,5
VII	Colocação de toldos ou cobertas, por M ² .	POR OBRA	0,1
VIII	Substituição de plantas, além da taxa de construção e edificação, pelo aumento da área (c/ aproveitamento de aprovação anterior)	POR OBRA	1,3
IX	Revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados nos seguintes 24 (vinte e quatro) meses da aprovação	POR PLANTA	1,3
X	Alinhamento ou nivelamento, por metro linear		0,3
XI	Numeração de prédios, além do custo da placa		0,7



196

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XI
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	OBJETO DA OCUPAÇÃO	APURAÇÃO	UFM
	Caçamba ou similar	Por unidade, mês ou fração	1,5
	Bancas de jornais e revistas	Por banca, exercício ou fração	3,0
	Postes ou similares	Por unidade, mês ou fração	0,5
	Cabinas de telefonia ou similares	Por unidade, mês ou fração	0,5
	Caixas postais ou similares	Por unidade, mês ou fração	0,5
	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares	Por unidade, mês ou fração	2,5
	Guinches de vendas diversas ou similares	Por unidade, mês ou fração	1,0



197

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XII
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE LIXO

1. TAXA DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TABELA A

TIPO RESIDENCIAL – R			
ORIUNDO DE PRÉDIOS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS			
ITEM	DIMENSÃO	LANÇAMENTO	UFM
I	Imóveis com até 50 M ²	Anual	2,0
II	Imóveis acima de 50 M ² , por M ²	Anual	0,05

TABELA B

TIPO COMERCIAL – C			
ORIUNDO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
C1 – Preponderantemente úmido/orgânico			
ITEM	DIMENSÃO	LANÇAMENTO	UFM
I	Imóveis com até 50 M ²	Anual	3,0
II	Imóveis acima de 50 M ² , por M ²	Anual	0,1

TIPO COMERCIAL – C			
ORIUNDO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
C2 – Preponderantemente seco/inorgânico			
ITEM	DIMENSÃO	LANÇAMENTO	UFM
I	Imóveis com até 50 M ²	Anual	2,0
II	Imóveis acima de 50 M ² , por M ²	Anual	0,05

TIPO COMERCIAL – C			
ORIUNDO DE PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS			
C3 – Sem clara caracterização			
ITEM	DIMENSÃO	LANÇAMENTO	UFM
I	Imóveis com até 50 M ²	Anual	2,5
II	Imóveis acima de 50 M ² , por M ²	Anual	0,05

TIPO HOSPITALAR – H			
ORIUNDO DE QUAISQUER ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS INFECTANTES			
ITEM	DIMENSÃO	LANÇAMENTO	UFM
I	Imóveis com até 50 M ²	Anual	4,0
II	Imóveis acima de 50 M ² , por M ²	Anual	0,1

2. TAXA DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE OUTROS RESÍDUOS

TABELA D

ITEM	CARACTERÍSTICA DO RESÍDUO	APURAÇÃO	UFM
I	Podas de árvores, galhos e congêneres	Metro cúbico	2,5
II	Entulhos, restos de demolição e congêneres	Metro cúbico	2,5
III	Remoções que demandem o uso exclusivo de veículo	Por viagem	5,0



198

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XIII
LEI COMPLEMENTAR N.º 5032005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

TABELA A

ITEM	CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	LANÇAMENTO	UFM
I	Residencial, por M ²	Anual	0,3
II	Comercial, Indústria, Serviços e Congêneres, por M ²	Anual	0,4

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

TABELA B

ITEM	ESPÉCIE DE ANIMAL	LANÇAMENTO	UFM
I	Bovino, por cabeça abatida	Inspeção	0,7
II	Suíno, por cabeça abatida	Inspeção	0,4
III	Carneiro, Cabrito, por cabeça abatida	Inspeção	0,3
IV	Aves em geral, por cabeça abatida	Inspeção	0,1



199

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XIV
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

I- ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO:

ITEM	NATUREZA DA OBRA	APURAÇÃO	UFM
I-1	alinhamento ou nivelamento, por metro linear	Por obra	0,25

II - EXAME DE PROJETO ARQUITETÔNICO:

ITEM	EXAME ARQUITETÔNICO	APURAÇÃO	UFM
II-1	para construção e edificação, incluindo modificação de área, até 50 m ²	Por Exame	1,7
II-1-1	acima de 50 m ²	Por M ²	0,05
II-2	para substituição de planta, pelo aumento da área	Por planta	1,3
II-3	para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação	Por planta	1,3

III - EXAME DE PROJETO LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO:

ITEM	EXAME ARQUITETÔNICO	APURAÇÃO	UFM
III-1	de lotes de até 500 m ²	Por lote	3,5
III-2	de lotes de 501 a 1000 m ²	Por lote	5,0
III-2-1	acima de 1001 m ²	Por M ²	0,005
III-4	para substituição de planta, pelo aumentada área	Por planta	1,3
III-5	para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação	Por planta	1,3

IV – OUTROS EXAMES

ITEM	EXAME	APURAÇÃO	UFM
III-1	exame para liberação de alvará de construção	Por exame	1,3
III-2	exame para indicação de numeração de prédios	Por exame	0,7
III-2-1	exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos	Por guia	0,5

V – OUTRAS VISTORIAS

ITEM	VISTORIA	APURAÇÃO	UFM
III-1	vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada	Metro linear/100 dias	1,3
III-2	vistoria para colocação de toldos ou cobertas	Por M ²	5,0
III-2-1	vistoria para liberação de “habite-se”	Por vistoria	0,8



200

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XV
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

I- ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO E DE FUNCIONAMENTO:

ITEM	ALVARÁ	LANÇAMENTO	UFM
I-1	para motorista profissional autônomo - um único veículo	Anual	10

II - VISTORIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ:

ITEM	LICENÇA	LANÇAMENTO	UFM
II-1	de localização, de instalação, de ocupação e de permanência	Por vistoria	0,5
II-2	para embarcações de recreio ou esporte	Por vistoria	10,0
II-3	para embarcações destinadas a pesca profissional	Por vistoria	5,0
II-4	poitas, sem embarcações definidas	Por vistoria	2,0
II-5	para táxis	Por vistoria	4,0
II-6	outras	Por vistoria	1,0
II-7	expedição de alvará	Anual	1,0

III - APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES, POR ABANDONO OU INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

ITEM	APREENSÃO	APURAÇÃO	UFM
III-1	semoventes de pequeno porte	Por semovente	1,0
III-2	b) semoventes de grande porte	Por Semovente	2,0
III-3	c) apreensão de bens	Por Kg	0,3

IV- ARMAZENAGEM OU GUARDA DE QUALQUER BEM OU COISA OU DE SEMOVENTES, POR DIA:

ITEM	ARMAZENAGEM OU GUARDA	APURAÇÃO	UFM
IV-1	semoventes de pequeno porte	Por Semovente	0,2
IV-2	semoventes de grande porte	Por Semovente	2,0
IV-3	bens ou coisas	Por M ³ ou fração	1,3

V - ESTACIONAMENTO:

ITEM	ESTACIONAMENTO	LANÇAMENTO	UFM
V-1	veículos pequenos	Por dia	1,0
V-2	veículos médios	Por dia	2,0
V-3	ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais	Por dia	3,0

VI - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA:

VI-1 RUBRICA DE LIVRO DE REGISTRO GERAL DE HÓSPEDES:

ITEM	NÚMERO DE FOLHAS	LANÇAMENTO	UFM
VI-1-1	Livro contendo até 100 folhas	Por livro	0,5
VI-1-2	Livro contendo mais de 100 folhas até 200 folhas	Por livro	1,0
VI-1-3	Livro contendo mais de 200 folhas	Por livro	2,0



201

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

VI-2 - ALVARÁ ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E CONGÊNERES:

VI-2-1 - HOTÉIS, APART-SERVICE CONDOMINIAIS, FLAT, APART-HOTÉIS, HOTÉIS RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES

ITEM	NÚMERO DE QUARTOS OU APARTAMENTOS	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-1-1	Com até 5 quartos ou apartamentos	Anual	1,0
VI-2-1-2	de 6 até 10 quartos ou apartamentos	Anual	1,5
VI-2-1-3	de 11 até 25 quartos ou apartamentos	Anual	2,5
VI-2-1-4	de 26 até 50 quartos ou apartamentos	Anual	5,0
VI-2-1-5	de 51 até 100 quartos ou apartamentos	Anual	15,0
VI-2-1-6	de mais de 100 quartos ou apartamentos	Anual	45,0

VI-2-2 - PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:

ITEM	FORNECEDORES DE PRODUTOS	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-2-1	Ind. de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, corantes e produtos similares para fins alimentícios	Anual	10,0
VI-2-2-2	Envasadora de água mineral e potável de mesa	Anual	10,0
VI-2-2-3	Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	Anual	10,0
VI-2-2-4	Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	Anual	10,0
VI-2-2-5	Supermercado e congêneres	Anual	8,0
VI-2-2-6	Prestadora de serviços de esterilização	Anual	8,0
VI-2-2-7	Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	Anual	5,0
VI-2-2-8	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	Anual	5,0
VI-2-2-9	Sorveteria	Anual	5,0
VI-2-2-10	Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	Anual	5,0
VI-2-2-11	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	Anual	5,0
VI-2-2-12	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria	Anual	3,0
VI-2-2-13	Mercearia e congêneres	Anual	3,0
VI-2-2-14	Comércio de laticínios e embutidos	Anual	3,0
VI-2-2-15	Dispensário, posto de medicamento e ervanária	Anual	3,0
VI-2-2-16	Distribuidora s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	Anual	3,0
VI-2-2-17	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	Anual	3,0
VI-2-2-18	Farmácia	Anual	3,0
VI-2-2-19	Drogaria	Anual	3,0
VI-2-2-20	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	Anual	2,0
VI-2-2-21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	Anual	2,0

VI-2-3 - SERVIÇOS DE SAÚDE:

VI-2-3-1 - ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR:

ITEM	NÚMERO DE LEITOS	LANÇAMENTO	UFM
------	------------------	------------	-----



202

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

VI-2-3-1-1	Com até 50 leitos	Anual	4,5
VI-2-3-1-2	de 50 a 250 leitos	Anual	8,0
VI-2-3-1-3	mais de 250 leitos	Anual	10,0

VI-2-3-2 - ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-AMBULATORIAL E DE URGÊNCIA:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-2-1	Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	Anual	3,0
VI-2-3-2-2	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	Anual	4,5

VI-2-3-3 - HEMOTERAPIA:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-3-1	Serviço ou Instituto de Hemoterapia	Anual	5,5
VI-2-3-3-2	Banco de sangue	Anual	3,0
VI-2-3-3-3	Agência transfusional	Anual	2,0
VI-2-3-3-4	Posto de coleta	Anual	1,0
VI-2-3-3-5	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres	Anual	5,5
VI-2-3-3-6	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	Anual	3,5

VI-2-3-4 - INSTITUTO DE BELEZA:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-4-1	Com responsabilidade médica	Anual	3,5
VI-2-3-4-2	Instituto de Beleza	Anual	2,0
VI-2-3-4-3	Pedicure/podólogo	Anual	2,0
VI-2-3-4-4	Instituto de Beleza com Pedicure/podólogo	Anual	2,0
VI-2-3-4-5	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	Anual	2,0
VI-2-3-4-6	Laboratório de análise clínicas patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano congêneres	Anual	2,5
VI-2-3-4-7	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	Anual	1,5
VI-2-3-4-8	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	Anual	3,0

VI-2-3-5 - ESTABELECIMENTOS QUE SE DESTINAM A PRÁTICA DE ESPORTES:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-5-1	Com responsabilidade médica	Anual	2,5
VI-2-3-5-2	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	Anual	1,0
VI-2-3-5-3	Clínica médico-veterinária	Anual	2,5

VI-2-3-6 - ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-6-1	Consultório odontológico	Anual	2,0
VI-2-3-6-2	Demais estabelecimentos	Anual	4,0
VI-2-3-6-3	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	2,5

VI-2-3-7 - ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÃO IONIZANTE, INCLUSIVE OS CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS:

ITEM	NATUREZA DO ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-7-1	Serviços de medicina nuclear <i>IN VIVO</i>	Anual	6,5



203

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

VI-2-3-7-2	Serviços de medicina nuclear <i>IN VITRO</i>	Anual	2,0
VI-2-3-7-3	Equipamentos de radiologia médica/odontológica	Anual	2,5
VI-2-3-7-4	Equipamentos de radioterapia	Anual	3,3
VI-2-3-7-5	Conjunto de fontes de radioterapia	Anual	2,5

VI-2-3-8 - CASA DE REPOUSO - IDOSOS:

ITEM	QUANTO À RESPONSABILIDADE MÉDICA	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-8-1	Com responsabilidade médica	Anual	2,0
VI-2-3-8-2	Sem responsabilidade médica	Anual	1,0

VI-2-3-9 - OUTROS:

ITEM	ESTABELECIMENTOS	LANÇAMENTO	UFM
VI-2-3-9-1	Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	Anual	2,0

VI-3 - VISTORIA DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE E ATENDIMENTO DE DOENTES:

ITEM	NATUREZA DO TRANSPORTE	LANÇAMENTO	UFM
VII-3-2-18-1	Terrestre	Por vistoria	0,5
VII-3-2-18-2	Aéreo	Por vistoria	2,0

OBS.: A EMISSÃO DE 2.^a VIA DO ALVARÁ SERÁ EQUIVALENTE A 1/3 DO SEU VALOR.



204

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XVI
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

I- SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	APURAÇÃO	UFM
I-1	serviços de sepultamento, em cova rasa, salvo os indigentes	Por sepultamento	0,2
I-2	serviços de sepultamento, em sepultura de alvenaria	Por sepultamento	0,5
I-3	serviços de exumação e transladação	Por pedido	1,8
I-4	serviços de reforma de prazo de permanência	Por jazido/5 anos	2,0



205

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XVII
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

I- USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

ITEM	PRÓPRIOS MUNICIPAIS	APURAÇÃO	UFM
I-1	quadras poliesportivas	Por hora	0,8
I-2	estádio municipal ou qualquer outro próprio público, para eventos com “shows”	Por dia ou fração	10,0
I-3	estádio municipal ou qualquer outro próprio público, para eventos sem “shows”	Por dia ou fração	10,0
I-4	estádio municipal ou qualquer outro próprio público, para eventos de marketing e promoções diversas	Por dia ou fração	10,0
I-5	Quiosques em geral	Por mês ou fração	5,0



206

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XVIII
LEI COMPLEMENTAR N.º 503/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

I- SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO:

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	APURAÇÃO	UFM
I-1	serviço de registro de ciclomotor, até 50 (cinquenta) cilindradas	Por registro	1,0
I-2	serviço de licenciamento anual de ciclomotor, até 50 (cinquenta) cilindradas	Por licenciamento	0,3
I-3	serviço de estacionamento rotativo tarifado	Por hora	0,03
I-4	serviço de remoção de veículos e objetos	Por remoção	2,0
I-5	serviço de depósito de veículos	Por dia	0,3
I-5	serviço de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	Por escolta	3,0



207

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XIX
LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2005
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

I- ATESTADOS, CERTIDÕES, REQUERIMENTOS E OUTROS:

ITEM	LAUDAS	APURAÇÃO	UFM
I-1	Lauda até 33 (trinta e três) linhas	Por lauda	0,4
I-1-1	Sobre o que exceder	Por lauda	0,2

II – CÓPIAS REPROGRÁFICAS OU NÃO:

ITEM	CÓPIAS	APURAÇÃO	UFM
II-1	Segundas vias de recibos e avisos	Por documento	0,2
II-2	Demonstrativo de cadastro e relatório de débito	Por documento	0,1
II-3	Cópias normais: a primeira folha	Por folha	0,07
II-3-1	as demais	Por folha	0,01
II-4	cópias autenticadas, por folha	Por folha	0,08

III – OUTROS EXPEDIENTES:

ITEM	EXPEDIENTE	APURAÇÃO	UFM
III-1	expedientes diversos	Por documento	0,12

IV - SERVIÇO DE CADASTRO MOBILIÁRIO:

ITEM	NATUREZA DA PESSOA	APURAÇÃO	UFM
IV-1	de pessoa física	Por registro	1,0
IV-2	de pessoa jurídica	Por registro	2,0

V – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DE IMAGEM ORIGINÁRIA DE LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO:

ITEM	TAMANHO DA CÓPIA	APURAÇÃO	UFM
IV-1	A-0 – impressão traço	Por cópia	2,5
IV-2	A-0 – impressão cheia	Por cópia	7,0
IV-1	A-1 – impressão traço	Por cópia	1,3
IV-2	A-1 – impressão cheia	Por cópia	4,5
IV-1	A-2 – impressão traço	Por cópia	0,8
IV-2	A-2 – impressão cheia	Por cópia	3,0
IV-1	A-3 – impressão traço	Por cópia	0,5
IV-2	A-3 – impressão cheia	Por cópia	1,5
IV-1	A-4 – impressão traço	Por cópia	0,25
IV-2	A-4 – impressão cheia	Por cópia	0,7